

## Reforma da Previdência | Legislação atual x PEC 6/2019 x Substitutivo Samuel Moreira

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

| Art.                      | Tema                                       | Subtema   | Legislação atual  | PEC 6/2019  | Substitutivo Samuel Moreira (PSDB/SP)  |
|---------------------------|--|---|---|---|--|
| 22                        | Competência legislativa Privativa da União |   | Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:   | Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:   | Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  |
|                           | Competência privativa da União             | Legislar sobre inatividade e pensão de polícias e bombeiros militares | XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  | XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, e mobilização, <b>inatividades e pensões</b> das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  | XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;<br><br><b>Comentário:</b><br>Mantém o texto da PEC 6/2019, de modo atribuir a União a competência exclusiva de legislar sobre aposentadoria e pensões de policiais e bombeiros militares.  |
| 37                        | Princípios Gerais da Administração Pública |   | Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:   | Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:   | Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  |
|                           | Aposentadoria dos Servidores Públicos      | Acumulação de proventos   | § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.   | § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria <b>do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de proventos de inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública,</b> com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. | <u>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</u><br><br><b>Comentário:</b><br>O relator suprime as alterações propostas § 10, do art. 37, restabelecendo parcialmente as novas vedações nos §§ 14º e 15º do art. 37. |
| Readaptação de servidores |  | Não possui texto correspondente                                       | § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. | § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, <b>confirmada por meio de perícia em saúde,</b> enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, <b>mantida a remuneração do cargo de origem.</b>   |  |

|    |                                      |   |  |   |   |
|----|--------------------------------------|---|--|---|---|
|    |                                      |   |  |   | <p><b>Comentário:</b><br/>Estabelece que o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, sem garantia de manutenção da remuneração do cargo de origem.</p>   |
|    | Aposentadoria de empregados públicos | Acumulação de proventos de aposentadoria decorrente de cargo, emprego ou função pública | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | <p>§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Trata-se de vedação tratada no § 10º do art. 37 do texto original da PEC 6/2019.</p> <p>No substitutivo, o relator apresenta uma ressalva, em seu art. 7º, que permite a acumulação dos proventos de aposentadoria no RGPS, decorrente de cargo, emprego ou função pública, já concedidos até a promulgação da EC.</p> |
|    |                                      |   | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | <p>§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes em desacordo com o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40. (NR)</p>   |
| 38 | Servidores Públicos                  | Mandato Eletivo   | <p>Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.</p> | <p>Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p><b>V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.</b></p> | <p>Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social <del>de que trata o art. 40</del>, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Estabelece que os servidores públicos que estiverem no exercício de mandato eletivo deverão permanecer filiados ao RPPS do ente da federação de origem.</p>   |
| 39 | Servidores Públicos                  | Política Remuneratória  | <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</p>   | <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</p>  | <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</p>  |
|    |                                      | Vedação ao pagamento de complementação de aposentadoria e de pensões                    | Não possui texto correspondente  | <p>§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões.</p> | <p>§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)</p> <p><b>Comentário:</b><br/>O novo texto veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.</p>   |
|    |                                      | Regras Gerais   | <p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é</p>  | <p>Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e</p>  | <p>Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do</p>  |

|                                 |   |  |  |  |   |
|---------------------------------|---|--|--|--|---|
| 40                              | Aposentadoria dos Servidores Públicos   |  | <p>assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p> | <p>suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249.</p>  | <p>respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Restabelece o texto vigente com pequenas alterações.</p>  |
| 40                              | Aposentadoria dos Servidores Públicos   | Premissas Gerais Desconstitucionalização | <p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:</p>   | <p>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:</p> | <p>§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Desconstitucionaliza parte das regras previdenciárias dos servidores públicos, deixando para que elas sejam reguladas por lei ordinária do respectivo ente da federação. Além disso, conforme o § 22 do art. 40, introduzido pelo substitutivo, estabelece que lei complementar disporá sobre a extinção dos regimes próprios.</p> |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | I - quanto aos benefícios previdenciários:   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | a) rol taxativo de benefícios;   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | c) regras para o:  | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | 1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados;  | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | 2. reajustamento dos benefícios;   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de servidores públicos:  | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | 1. titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | 2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | 3. agentes penitenciários e socioeducativos;   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | 4. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e   | Não possui texto correspondente   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente  | 5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e  | Não possui texto correspondente   |
| Não possui texto correspondente | 5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe | Não possui texto correspondente          |  |  |   |

|                           |  |   |   |  |  |
|---------------------------|--|---|---|--|--|
| 40                        | Aposentadoria dos Servidores Públicos  | Premissas Gerais Desconstitucionalização  |   | multiprofissional e interdisciplinar; e  |  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | II - requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo; | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;  | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | IV - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;  | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | V - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;  | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de eventual superávit;   | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | VII - estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e  | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.  | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente   | § 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:   | Não possui texto correspondente  |
|                           |  | Aposentadoria por incapacidade  | § 1º.<br>I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; | § 2º<br>II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou  | § 1º.<br>I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, <u>na forma de lei do respectivo ente federativo;</u><br><br><b>Comentário:</b><br>Substituí o conceito de aposentadoria por “invalidez permanente” para “incapacidade permanente para o trabalho”, quando for insuscetível de readaptação. |
| Aposentadoria compulsória | § 1º.<br>II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; | § 2º.<br>III - compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar de que trata o § 1º. | § 1º.<br><u>II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</u>                           |  |  |

|    |                                       |   |   |  |   |
|----|---------------------------------------|---|---|--|---|
| 40 | Aposentadoria dos Servidores Públicos |   |   |  | <b>Comentário:</b><br>Mantém a redação do texto vigente.  |
|    |                                       | Aposentadoria voluntária                              | § 1º.<br>III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:  | § 2º.<br>I - voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º;   | § 1º.<br>III - voluntariamente, observados a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.<br><br><b>Comentário:</b><br>Modifica a redação vigente para estabelecer que lei do ente da federativo trará as regras para aposentadoria voluntária, observando a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios.  |
|    |                                       |   | § 1º.<br>a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;   | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   |
|    |                                       |   | § 1º.<br>b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.  | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   |
|    |                                       | Proventos de aposentadoria                            | § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.               | § 4º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. | § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.<br><br><b>Comentário:</b><br>O §4º do texto original passa a ser §2º, para estabelecer que os proventos dos servidores públicos não poderão ser inferiores ou superiores ao teto do RGPS, observado a possibilidade de opção ao regime de previdência complementar.  |
|    |                                       |   | § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. | Não possui texto correspondente  | § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.<br><br><b>Comentário:</b><br>Modifica a redação vigente para estabelecer que lei do ente da federativo trará as regras de cálculo de proventos de aposentadoria.  |
|    |                                       | Servidores/ Atividades que terão regras diferenciadas | § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:                         | Não possui texto correspondente  | § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, admitida, nos termos de lei do respectivo ente federativo, exclusivamente a fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores:<br><br><b>Comentário:</b><br>Estabelece que lei do respectivo ente federativo poderá fixar idade e tempo de contribuição diferenciada para servidores com deficiência, atividades de risco, atividades exercidas sob condições especiais ou prejudiciais à saúde e professores. |

|  |   |   |   |   |   |
|--|---|---|---|---|---|
| 40   | Aposentadoria dos Servidores Públicos   | I - portadores de deficiência;  | Não possui texto correspondente   | I – com deficiência;  |   |
|  |   | II - que exerçam atividades de risco;   | Não possui texto correspondente   | II - que exerçam atividades de risco;   |   |
|  |   | III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. | Não possui texto correspondente   | III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; |   |
|  |   | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente   | IV – ocupantes do cargo de professores.   |   |
|  |   | Servidores com deficiência  | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente   | § 4º-A Para os fins do inciso I do § 4º, no âmbito da União, será considerado servidor com deficiência aquele assim reconhecido por avaliação biopsicossocial.<br><br><b>Comentário:</b><br>Especifica que apenas fará jus ao regramento de aposentadoria diferida os servidores cuja deficiência seja reconhecida por avaliação biopsicossocial.   |
|  |   | Servidores que exercem atividade de risco   | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente   | § 4º-B Exercem atividades de risco, para os fins do inciso III do § 4º, no âmbito da União, exclusivamente os ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.<br><br><b>Comentário:</b><br>Especifica que apenas fará jus ao regramento de aposentadoria diferida decorrente da atividade de risco, no âmbito da União, os agentes penitenciários, socioeducativos, policiais da Câmara e do Senado, federais, rodoviários federais, ferroviários federais e civis. |
| Servidores cujas atividades sejam expostas a agentes nocivos | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente   | § 4º-C Poderão ser alcançados pelo disposto no inciso III do § 4º, no âmbito da União, servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.<br><br><b>Comentário:</b><br>Especifica que apenas fará jus ao regramento de aposentadoria diferida decorrente da atividade prejudicial à saúde, quando exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade. |   |   |
| Professores do serviço público                               | § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. | Não possui texto correspondente   | § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", O disposto no inciso IV do § 4º, no âmbito da União, somente se aplica ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.  |   |   |

|    |                                       |   |  |   |   |
|----|---------------------------------------|---|--|---|---|
| 40 | Aposentadoria dos Servidores Públicos |   |  |   | <p><b>Comentário:</b><br/>Delega para lei específica de o ente federativo definir as regras diferenciadas para os professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O texto vigente estabelecia um redutor fixo de cinco anos em relação a idade e ao tempo de contribuição.</p>   |
|    |                                       | Acumulação de aposentadorias                                    | § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. | Não possui texto correspondente   | <p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, podendo ser estabelecidas outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Veda a possibilidade de acumulação de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis previstas na CF.</p> |
|    |                                       | Pensão por morte dos servidores cujas atividades sejam de risco | § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:   | Não possui texto correspondente   | <p>§ 7º O benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício da função.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Estabelece que lei do ente federativo fixará a forma de cálculo da pensão por morte das atividades consideradas de risco em razão de agressão sofrida no exercício da função.</p>  |
|    |                                       | Elevação da idade mínima  | Não possui texto correspondente  | § 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.  | Não possui texto correspondente   |
|    |                                       | Concessão e Manutenção de Pensão                                | Não possui texto correspondente  | § 5º Na concessão e na manutenção do benefício de pensão por morte serão observados o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o Regime Geral de Previdência Social.      | Não possui texto correspondente   |
|    |                                       | Regime de Capitalização   | Não possui texto correspondente  | § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo. | Não possui texto correspondente   |
|    |                                       | Equilíbrio financeiro e atuarial                                | Não possui texto correspondente  | § 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas   | <p><b>Art. 9º do Substitutivo</b><br/>§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente,</p>   |

|    |                                       |                                     |  |  |  |
|----|---------------------------------------|-------------------------------------|--|--|--|
| 40 | Aposentadoria dos Servidores Públicos |                                     | projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.   | entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.   |  |
|    |                                       | Abono Permanência facultativo       | Não possui texto correspondente  | § 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no inciso I do § 2º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.  | Não possui texto correspondente  |
|    |                                       | Tempo de Contribuição               | § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.  | § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.  | § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.<br><br><b>Comentário:</b><br>Assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RPPS, o RGPS e o tempo como militar.   |
|    |                                       | Observância aos critérios do RGPS   | § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.  | Não possui texto correspondente  | § 12. Além do disposto neste artigo, os regimes próprios de previdência social observarão, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.<br><br><b>Comentário:</b><br>Promove ajuste na redação vigente para contemplar o novo cenário em que os entes federativos definirão suas aposentadorias.  |
|    |                                       | Cargo em Comissão e Mandato Eletivo | § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.  | § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.   | § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.<br><br><b>Comentário:</b><br>Aplica as regras do RGPS para o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público. |
|    |                                       | Previdência Complementar            | § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. | § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para <del>os seus respectivos</del> servidores públicos ocupantes titulares de cargo efetivo, <del>poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo</del> observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o | § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.   |

|                           |   |  |   |   |   |
|---------------------------|---|--|---|---|---|
| 40                        | Aposentadoria dos Servidores Públicos   |  | disposto no § 16.   | <b>Comentário:</b><br>Torna obrigatório aos entes da federação o estabelecimento do regime de previdência complementar, para os respectivos servidores públicos, que deverá ser efetuado através de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Trata-se do regime de capitalização para os servidores públicos.   |   |
|                           |   |  | § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. | § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, <del>que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida,</del> observado o disposto no art. 202 <del>e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de</del> que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, <del>de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</del> instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar. | § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 <del>será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo,</del> oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar <del>instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo</del> ou de entidade aberta de previdência complementar.<br><b>Comentário:</b><br>Permite que o regime de previdência complementar seja administrado por entidade aberta de previdência complementar. Trata-se de regime de capitalização com possibilidade de ser gerido por entidade aberta de previdência. |
|                           |   | Atualização da Fórmula de Cálculo dos Benefícios | § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.   | § 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observados o disposto neste artigo e os critérios e os parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º.   | § 17. Os critérios de atualização dos valores de remuneração utilizados para cálculo de benefício no âmbito de regime próprio de previdência social serão definidos em lei do respectivo ente federativo.<br><b>Comentário:</b><br>Estabelece que os critérios de atualização dos benefícios previdenciários dos servidores públicos serão definidos por lei do respectivo ente federativo.   |
| Contribuição dos inativos | § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. |  | Revogado  | § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas <del>por regime próprio de previdência social de que trata este artigo</del> que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social <del>de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos</del> e, se demonstrado déficit atuarial do respectivo regime, na forma da lei complementar de que trata o § 22, a contribuição alcançará inclusive os valores que superem um salário mínimo.<br><b>Comentário:</b><br>Mantém a contribuição previdenciária para os servidores inativos em relação a parcela do provento que supere o teto do RGPS. Além disso, permite que   |   |

|    |                                       |  |   |                                 |   |
|----|---------------------------------------|--|---|---------------------------------|---|
| 40 | Aposentadoria dos Servidores Públicos |  |   |                                 | havendo déficit atuarial no respectivo regime, lei complementar estabelecerá os critérios para que a contribuição possa alcançar inclusive os valores dos proventos que superem 1 salário mínimo.   |
|    |                                       | Abono Permanência  | § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.        | Revogado                        | § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo estabelecidas no § 1º, III, a, e que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II.<br><br><b>Comentário:</b><br>Torna facultativo, a critério do ente público, a concessão do abono permanência para os servidores públicos que preencham os requisitos de aposentadoria e permaneçam em atividade. Além disso, estabelece que o valor do abono poderá ser inferior ao valor da contribuição previdenciária do servidor. |
|    |                                       | Unificação de Regimes Próprios                                 | § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.  | Revogado                        | § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.<br><br><b>Comentário:</b><br>Veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável aos servidores públicos.   |
|    |                                       | Contribuição dos inativos                                      | § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. | Revogado                        | Revogado<br><br><b>Comentário:</b><br>Revoga regra especial para os servidores aposentados por invalidez permanente que exigia a contribuição previdenciária de inativos apenas sobre as parcelas de proventos superiores ao dobro do teto do RGPS.   |
|    |                                       | Vedação a instituição de novos regimes próprios de previdência | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente | § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:<br>I - requisitos para sua extinção;<br>II - modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;<br>III - fiscalização pela União e controle externo e social;   |

|    |                                       |  |   |  |   |
|----|---------------------------------------|--|---|--|---|
| 40 | Aposentadoria dos Servidores Públicos | Vedação a instituição de novos regimes próprios de previdência |   |  | <p>IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;<br/> V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;<br/> VI - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais;<br/> VII - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de eventual superávit;<br/> VIII - estruturação, organização e natureza jurídica do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;<br/> IX - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;<br/> X - condições para adesão a consórcio público;<br/> XI - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (NR)</p> <p><b>Comentário:</b><br/> Veda a instituição de novos regimes de próprios de previdência, estabelecendo que lei complementar federal disporá sobre a extinção de regimes próprios que já existem.</p>     |
| 42 | Aposentadoria dos Servidores Públicos | Policiais e Bombeiros Militares                                | <p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p> <p>§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.</p> | <p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto nos § 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.</p> <p>§ 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do caput do art. 22.</p> | <p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, inclusive a alíquota e a base de cálculo de contribuições que incidam sobre ela, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.</p> <p><b>Comentário:</b><br/> Estabelece que lei estadual específica disporá sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, inclusive a alíquota e a base de cálculo de contribuições, as prerrogativas e outras situações especiais dos policiais e bombeiros militares.</p> <p>§ 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do caput do art. 22.</p> <p><b>Comentário:</b></p> |

|       |                                       |   |   |  |  |
|-------|---------------------------------------|---|---|--|--|
| 42    | Aposentadoria dos Servidores Públicos | Policiais e Bombeiros Militares                   |   |  | Lei complementar de competência da União disporá sobre as regras previdenciárias dos policiais e bombeiros militares.  |
|       |                                       |   | Não possui texto correspondente   | § 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:   | § 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado o período máximo de atividade previsto para as Forças Armadas e, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201. (NR)   |
|       |                                       |   | Não possui texto correspondente   | I - estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual: |  |
|       |                                       |   | Não possui texto correspondente   | a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;   |  |
|       |                                       |   | Não possui texto correspondente   | b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e   | <b>Comentário:</b><br>Aparentemente o dispositivo deveria ser numerado como §3º. Estabelece competência aos entes da federação a possibilidade de legislar sobre os requisitos de ingresso de militares temporários. Por outro lado, exclui a possibilidade de legislar sobre a transferência de militares da reserva para exercerem atividades civis.   |
|       |                                       |   | Não possui texto correspondente   | c) não integrará a base de contribuição do militar; e  |  |
|       |                                       | Não possui texto correspondente                   | II - estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201.” (NR)  |  |  |
| 93    | Estatuto da Magistratura              | Aposentadoria compulsória como medida disciplinar | Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:   | Não possui texto correspondente  | Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  |
|       |                                       |   | VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;  | Não possui texto correspondente  | VIII - o ato de remoção e de disponibilidade e aposentadoria do magistrado, do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;  |
| 103-B | Competência do CNJ                    | Aposentadoria compulsória como medida disciplinar | Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:   | Não possui texto correspondente  | Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:  |
|       |                                       |   | § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:  | Não possui texto correspondente  | § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:   |
|       |                                       |   | III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; | Não possui texto correspondente  | III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; |
|       |                                       | Juízes federais                                   | Art. 109. Aos juízes federais compete processar e   | Art. 109. Aos juízes federais compete processar e  | Art. 109. Aos juízes federais compete processar e  |

|       |                                |   |   |  |   |
|-------|--------------------------------|---|---|--|---|
| 109   | Competência da Justiça Federal | Causas de acidente de trabalho                    | <p>julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p>  | <p>julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal <del>for</del> interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, <del>as de acidentes de trabalho</del> e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> | <p>julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Suprime vedação à competência da Justiça Federal para processar e julgar causas relativas a acidentes de trabalho. Com efeito, causas relativas a acidentes do trabalho passam a ser julgadas pela Justiça Federal (em substituição à Justiça do Trabalho) sempre que a ação envolver a União e suas empresas.</p> |
|       |                                | Causas contra a União                             | <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.</p>  | <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa <b>ou, ainda, no Distrito Federal.</b></p>   | <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, <b>ou, ainda, no Distrito Federal.</b></p>   |
|       |                                | Justiça Estadual                                  | <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p>   | <p><b>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</b></p>                           | <p>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Permite que lei autorize que a Justiça Estadual possa julgar causas (em que tenham como parte instituição de previdência social e segurado) quando não houver vara federal na comarca.</p>  |
|       |                                | Estatais  | <p>Não possui texto correspondente</p>  | <p><b>§ 6º Compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresas públicas federais, que justifique o deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual.</b></p>  | <p>§ 6º Compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresas públicas federais e o consequente deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual para a justiça federal. (NR)</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Estabelece que para fins de fixação de competência, cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, no sentido de justificar o deslocamento de competência de processos em tramitação na Justiça Estadual.</p>                |
| 130-A | Competência do CNMP            | Aposentadoria compulsória como medida disciplinar | <p>O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:</p> <p>III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou</p> | <p>Não possui texto correspondente</p>   | <p>O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:</p> <p>III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou</p>                       |
|       |                                |   | <p>§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:</p>  | <p>Não possui texto correspondente</p>   | <p>§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:</p>  |
|       |                                |   | <p>III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou</p>  | <p>Não possui texto correspondente</p>   | <p>III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou</p>  |

|                                 |  |  |  |   |  |
|---------------------------------|--|--|--|---|--|
|                                 |  |  | dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;                       |   | dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade <del>ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço</del> e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;  |
|                                 |  |  |  |   | <b>Comentário:</b><br>As mudanças introduzidas nos artigos de n.ºs 93 e 130-A, acabam com a aposentadoria compulsória como medida disciplinar para os membros do ministério público.   |
| 149                             | Contribuições previdenciárias  | Contribuições previdenciárias              | Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. | Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.                              | Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.   |
|                                 |  | Contribuições ordinárias e extraordinárias | § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.  | § 1º <b>A União</b> , os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, <b>por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.</b> | § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, <del>observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias,</del> para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, <b>que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.</b> |
|                                 |  | Contribuição ordinária                     | Não possui texto correspondente  | § 1º-A <b>A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:</b>   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | <b>I - a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;</b>   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | <b>II - a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</b>  | Não possui texto correspondente  |
| Não possui texto correspondente | <b>III - a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto</b> |  | Não possui texto correspondente  |   |  |
|                                 |  |  |  |   |  |

|   |   |   |                                 |  |  |
|---|---|---|---------------------------------|--|--|
| 149   | Contribuições previdenciárias           |   |                                 | se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.  |  |
|   |   | Forma de cálculo do déficit   | Não possui texto correspondente | § 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de déficit a mera implementação de segregação da massa de segurados.  | Não possui texto correspondente  |
|   |   | Contribuição extraordinária   | Não possui texto correspondente | § 1º-C A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:  | Não possui texto correspondente  |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | I - dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do déficit, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40; e   | Não possui texto correspondente  |
|   |   | Contribuição extraordinária   | Não possui texto correspondente | II - poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:  | Não possui texto correspondente  |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | a) a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;  | Não possui texto correspondente  |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | b) o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;   | Não possui texto correspondente  |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | c) a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e   | Não possui texto correspondente  |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.   | Não possui texto correspondente  |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | § 1º-D Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo. | Não possui texto correspondente  |
| Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico | Não possui texto correspondente         | § 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a contribuição prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 195. | Não possui texto correspondente |  |  |
| 167   | Utilização dos recursos previdenciários | Vedações  | Art. 167. São vedados:          | Art. 167. São vedados:   | Art. 167. São vedados:   |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | XII - na forma estabelecida na lei complementar prevista no § 1º do art. 40, a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e  | XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; |

|     |   |  |  |  |  |
|-----|---|--|--|--|--|
| 167 | Utilização dos recursos previdenciários                           | Vedações                                       | Não possui texto correspondente  | XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40. | <p><b>Comentário:</b><br/>Veda a utilização de recursos previdenciários do RPPS, incluindo de seus fundos, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários.</p> <p>XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social <del>de que trata o art. 40.</del></p> <p><b>Comentário:</b><br/>Veda a transferência voluntária de recursos da União aos Estados, DF e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do RPPS.</p> |
|     | Vinculação de receitas para pagamentos de débitos previdenciários | Permissões                                     | § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.   | § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157 e art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e do inciso II do caput do art. 159, para:  | Não possui texto correspondente  |
|     | Utilização dos recursos previdenciários                           |  | Não possui texto correspondente  | I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federativos à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta; e   | Não possui texto correspondente  |
|     |   |  | Não possui texto correspondente  | II - o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do ente federativo com o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.  | Não possui texto correspondente  |
| 194 | Seguridade Social   | Direitos                                       | Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<br>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: | Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<br>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:   | Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<br>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:   |
|     |   | Segregação contábil do orçamento da seguridade | VI - diversidade da base de financiamento;   | VI - diversidade da base de financiamento, com segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e  | VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e   |
|     |   |  |  |  | <p><b>Comentário:</b><br/>Ao invés da segregação contábil do orçamento da seguridade social, a nova redação estabelece que deverá ser identificado a rubricas contábeis específicas das despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo</p>  |

|     |                                    |  |   | da previdência social.   |  |
|-----|------------------------------------|--|---|--|--|
| 195 | Financiamento da seguridade social | Forma de financiamento e fontes de custeio | Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  | Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:   | Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:   |
|     |                                    | Fontes de custeio                          | I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:   | I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:  | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;   | a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, <b>devidos</b> ou creditados, a qualquer título <b>e de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei</b> , à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;  | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    | Contribuição do Trabalhador                | II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;   | II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, <b>observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201, podendo ser adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor do salário de contribuição, e que não incidirá contribuição sobre a aposentadoria e a pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</b>   | II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, <b>podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição</b> , não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo <b>Regime Geral de Previdência Social; de que trata o art. 201</b> .<br><br><b>Comentário:</b><br>O substitutivo restabelece o texto vigente, acrescentando a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas, conforme o valor do salário de contribuição. |
|     |                                    | Desonerações                               | § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.   | § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido <b>por ato administrativo, lei ou decisão judicial</b> , sem a correspondente fonte de custeio total.   | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    | Trabalhador rural                          | § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. | § 8º O produtor <del>rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais</del> na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, <del>bem como</del> e os seus respectivos cônjuges <b>ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos</b> que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, <b>observado o valor mínimo anual previsto em lei. e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</b> | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    | Trabalhador rural                          | Não possui texto correspondente   | § 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.  | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | § 8º-B Os trabalhadores rurais não contemplados no disposto no § 8º que exerçam suas atividades de forma individual, com ou sem relação de emprego, <b>contribuirão nos termos do disposto no inciso II do</b>   | Não possui texto correspondente  |

|     |                                    |  |   |  |  |
|-----|------------------------------------|--|---|--|--|
| 195 | Financiamento da seguridade social |  |   | caput, sem prejuízo da contribuição do empregador de que trata a alínea “a” do inciso I do caput.  |  |
|     |                                    | Alíquotas e bases de contribuições diferenciadas | § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. | Não possui texto correspondente  | § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas <del>ou bases de cálculo</del> diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizadas a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas b e c do inciso I do caput.<br><br><b>Comentário:</b><br>Permite adoção de base de cálculo diferenciada nas contribuições sobre a receita/faturamento e sobre o lucro, todavia, exclui a contribuição sobre a folha salarial.  |
|     |                                    | Remissão ou anistia de contribuições             | § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.  | § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social. | § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput. <del>ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.</del><br><br><b>Comentário:</b><br>São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais da folha de salários. O substitutivo suprimiu a parte que vedava a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao RGPS. |
|     |                                    | Desonerações                                     | Não possui texto correspondente   | § 11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.  | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    | Não acumulação                                   | § 13. Aplica-se o disposto no §12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.  | Não possui texto correspondente  | <b>Comentário:</b><br>Revoga dispositivo que permitia que a substituição da contribuição sobre a folha salarial pela incidência sobre a receita ou faturamento não seja cumulativa.  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de  | § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de  |

|     |                                    |                                     |   |  |   |
|-----|------------------------------------|-------------------------------------|---|--|---|
| 195 | Financiamento da seguridade social | Contribuição mínima                 |   | Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.   | Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, <b>assegurado o agrupamento de contribuições.</b><br><br><b>Comentário:</b><br>Estabelece que apenas será reconhecido o recolhimento previdenciário igual ou superior à contribuição mínima mensal, assegurado o agrupamento de contribuições. |
|     |                                    | Contribuição mínima                 | Não possui texto correspondente   | § 15. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de que trata o § 14, poderá, observada a periodicidade máxima e os demais critérios previstos em lei:                              | Não possui texto correspondente   |
|     |                                    | Contribuição mínima                 | Não possui texto correspondente   | I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, hipótese em que poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou  | Não possui texto correspondente   |
|     |                                    | Contribuição mínima                 | Não possui texto correspondente   | II - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.” (NR)   | Não possui texto correspondente   |
| 201 | Regime Geral de Previdência Social | Regras Gerais                       | Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: | Art. 201. <del>O Regime Geral de Previdência Social A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,</del> de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a <del>nos termos da lei, a:</del> | Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral <b>de Previdência Social</b> , de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:   |
|     |                                    | Incapacidade                        | I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;   | I - cobertura dos eventos <del>doença, invalidez, morte de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho</del> e idade avançada;   | I - cobertura dos eventos incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;<br><br><b>Comentário:</b><br>Mantém a supressão de garantias do RGPS à cobertura dos eventos doença e morte, modificando o conceito de invalidez para incapacidade (temporária ou permanente).  |
|     |                                    | Proteção à maternidade e à gestante | II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  | II - <del>salário-maternidade</del> <del>proteção à maternidade,</del> especialmente à gestante;   | II - salário-maternidade;<br><br><b>Comentário:</b><br>Mantém modificação sobre o conceito de proteção à maternidade de maneira a restringir ao atendimento do salário-maternidade.   |
|     |                                    | Salário-família e auxílio reclusão  | IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;   | IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado <del>que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo; e</del>  | Não possui texto correspondente<br><br><b>Comentário:</b><br>Mantém a legislação vigente, portanto, suprimindo restrição do auxílio reclusão aos dependentes do segurado que tenham rendimento de até um salário-mínimo em substituição ao conceito de baixa renda.   |
|     |                                    | Pensão por morte                    | V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado   | V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes,  | V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes,   |

|     |                                    |  |   |  |  |
|-----|------------------------------------|--|---|--|--|
| 201 | Regime Geral de Previdência Social | Desconstitucionalização - Premissas Gerais   | o disposto no § 2º.   | <del>observado o disposto no § 2º.</del>   | observado o disposto no § 2º quando se tratar da única fonte de renda auferida pelo beneficiário.<br><br><b>Comentário:</b><br>Permite que a pensão por morte possa ser inferior a um salário mínimo para os segurados que tenham outra fonte de renda. Pela nova redação, apenas os pensionistas que tenham apenas a pensão como fonte de renda terão garantia de percepção de ao menos um salário mínimo.  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:   | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;   | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;   | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;   | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;   | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | V - atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;  | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    | Idade e tempo de contribuição diferenciadas  | Não possui texto correspondente   | VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;  | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e  | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | Não possui texto correspondente   | VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. | Não possui texto correspondente  |
|     |                                    |  | § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. | § 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.  | Não possui texto correspondente<br><br><b>Comentário:</b><br>Restabelece o texto vigente que permite a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.<br><br>Entende-se como tempo de contribuição fictício todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social. |
|     |                                    | § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, | § 4º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima                                | Não possui texto correspondente  |  |

|                                 |  |   |   |  |  |
|---------------------------------|--|---|---|--|--|
| 201                             | Regime Geral de Previdência Social   | Idade e tempo de contribuição diferenciadas | conforme critérios definidos em lei.  | será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.   | <p><b>Comentário:</b><br/>Restabelece o texto vigente, que assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, de modo a preservar o caráter permanente, o valor real.</p> <p>A proposta original, que foi retirada, introduzia gatilho para elevação das idades mínimas, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.</p>  |
|                                 |  |   | § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. | § 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:  | <p>§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados, os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, ressalvado, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Permite a concessão de requisitos diferenciados, especificamente sobre idade mínima e tempo de contribuição, para o RGPS, através de lei complementar, exclusivamente para pessoas com deficiência, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos e professores, conforme os incisos I, II e III, que seguem.</p> |
|                                 |  |   |   | I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;   | §1º<br>I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;  |
|                                 |  |   |   | II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade; | §1º<br>II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;  |
|                                 |  |   | Não possui texto correspondente<br><br>(O dispositivo é tratado no atual §8º da CF, que estabelece redutor de cinco anos nos requisitos)  | III - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e  | §1º<br>III - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.   |
|                                 |  |   | Não possui texto correspondente   | IV - trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.  | Não possui texto correspondente  |
| Não possui texto correspondente | § 7º-A Os trabalhadores rurais de que trata o § 8º do art. 195 farão jus aos benefícios da previdência social, no valor de um salário-mínimo, observadas as regras e as exceções definidas na lei complementar a que se refere o § 1º. | Não possui texto correspondente             |   |  |  |
| Requisitos Gerais               | § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as  | Não possui texto correspondente             | § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as   |  |  |

|     |                                    |   |   |  |   |
|-----|------------------------------------|---|---|--|---|
| 201 | Regime Geral de Previdência Social |   | seguintes condições:  | (Requisitos desconstitucionalizados)   | seguintes condições:  |
|     |                                    | Idade mínima  | I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  | Não possui texto correspondente<br><br>(Requisitos desconstitucionalizados)  | <b>I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;</b><br><br><b>Comentário:</b><br>Em substituição à possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, institui o requisito de idade mínima: 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, observado o tempo mínimo de contribuição.  |
|     |                                    | Trabalhadores Rurais  | II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.  | Não possui texto correspondente<br><br>(Requisitos desconstitucionalizados)  | <del>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os</del> sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.<br><br><b>Comentário:</b><br>Na prática mantém a aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 60 anos de idade para homens e 55 anos para mulheres. |
|     |                                    | Professores   | § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.  | Não possui texto correspondente<br><br>(Requisitos desconstitucionalizados)  | Revogado<br><br><b>Comentário:</b><br>O substitutivo estabelece que lei complementar estabelecerá regras diferenciadas para professores, conforme o §1º, inciso III deste artigo.   |
|     |                                    | Tempo de Contribuição   | § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.  | <del>§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.</del> | § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição <b>entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social,</b> e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.<br><br><b>Comentário:</b><br>Assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, com compensação financeira devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.                             |
|     | Não possui texto correspondente    | <del>§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.</del> | <del>§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou a regime próprio de previdência social, de que trata o art. 40, terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes previdenciários.</del> |  |   |

|     |                                    |   |   |   |  |
|-----|------------------------------------|---|---|---|--|
| 201 | Regime Geral de Previdência Social |   |   |   | <p><b>Comentário:</b><br/>Assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição do serviço militar no RGPS e ao RPPS. Terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.</p>  |
|     |                                    | Cobertura de acidente do trabalho           | § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.  | § 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. | <p>§ 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Estabelece que lei complementar, inclusive de iniciativa parlamentar, poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, como acidente de trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.</p>  |
|     |                                    | Sistema especial de inclusão previdenciária | § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. | Revogado  | <p>§ 12. A lei poderá instituir sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Torna facultativa a instituição do sistema especial de inclusão previdenciária, através de alíquotas diferenciadas, para atender trabalhadores de baixa renda, incluindo domésticos. A garantia do benefício de mínimo de um salário está assegurado pelo §12.</p> |
|     |                                    |   | § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.  | Revogado  | <p>§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de um salário mínimo.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Em conjunto com as alterações promovidas no §12, o novo texto suprime o redutor do período de carência para o sistema especial de inclusão previdenciária.</p>   |
|     |                                    | Tempo de contribuição fictício e recíproco  | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente   | <p>§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Veda a contagem de tempo de contribuição fictícia e contagem recíproca para concessão dos benefícios previdenciários. Todavia, permite a contagem para a concessão da aposentadoria, vide §§ 9º e 9º-A.</p>  |
|     |                                    | Acumulação de benefícios                    | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente   | <p>§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios</p>  |

|       |  |   |   |   |   |
|-------|--|---|---|---|---|
| 201   | Regime Geral de Previdência Social                     |   |   |   | previdenciários.<br><b>Comentário:</b><br>Remete para lei complementar definir as vedações para acumulação de benefícios previdenciários.   |
|       |  | Aposentadoria compulsória de empregados de estatais | Não possui texto correspondente   | § 8º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, na forma estabelecida na lei complementar a que se refere o § 1º.  | § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.<br><b>Comentário:</b><br>Os empregados de empresas públicas e consórcios públicos serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos, conforme a LC 152/2015.  |
| 201-A | Regime Geral de Previdência Social                     | Regime de Capitalização                             | Não possui texto correspondente   | Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo. | Não possui texto correspondente<br><b>Comentário:</b><br>Suprime a previsão de instituição do sistema de capitalização para o RGPS, que seria obrigatório e alternativo ao RGPS.  |
| 202   | Regime de Previdência Privada, de caráter complementar |   | Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.   | Não possui texto correspondente   | Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.   |
|       |  | Patrocinadoras públicas                             | § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. | Não possui texto correspondente   | § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.<br><b>Comentário:</b><br>Permite que a administração pública direta e indireta patrocine entidades abertas de previdência complementar. |
|       |  | Patrocinadoras - Concessões públicas                | § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.   | Não possui texto correspondente   | § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada complementar.  |

|     |                    |  |  |   |  |   |
|-----|--------------------|--|--|---|--|---|
|     |                    |  |  |   | <p><b>Comentário:</b><br/>Permite que as empresas privadas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos patrocinem entidades abertas de previdência complementar.</p> <p>§ 6º Lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Promove mudança redacional, para adequar o texto às mudanças promovidas nos §§ 4º e 5º.</p> |   |
|     |                    | Diretora das entidades fechadas de previdência | § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. | Não possui texto correspondente   |  |   |
| 203 | Assistência Social | Assistência Social                             | Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:   | Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  | <p>Não possui texto correspondente</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Suprime as alterações relacionadas ao BPC.</p>  |   |
|     |                    | Pessoa com deficiência e idosos                | V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  | V - garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove <del>não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família</del> estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e  | <p>Não possui texto correspondente</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Suprime as alterações relacionadas ao BPC.</p>  |   |
|     |                    | Idosos   | Não possui texto correspondente  | VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei. | <p>Não possui texto correspondente</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Suprime as alterações relacionadas ao BPC.</p>  |   |
|     |                    | Definição de condição de miserabilidade        | Não possui texto correspondente  | § 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput:  | Não possui texto correspondente  | <p>Não possui texto correspondente</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Suprime as alterações relacionadas ao BPC.</p> |
|     |                    |  | Não possui texto correspondente  | I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;   | Não possui texto correspondente  | <p>Não possui texto correspondente</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Suprime as alterações relacionadas ao BPC.</p> |

|     |                    |   |  |   |   |
|-----|--------------------|---|--|---|---|
| 203 | Assistência Social |   | Não possui texto correspondente  | II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.  | Não possui texto correspondente<br><b>Comentário:</b><br>Suprime as alterações relacionadas ao BPC.   |
|     |                    | Pessoa com deficiência  | Não possui texto correspondente  | § 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.  | Não possui texto correspondente<br><b>Comentário:</b><br>Suprime as alterações relacionadas ao BPC.   |
| 239 | PIS/PASEP          | Arrecadação do PIS/PASEP  | Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. | Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.  | Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, <b>outras ações da previdência social</b> e o abono de que trata o § 3º deste artigo.   |
|     |                    | Destinação de recursos para financiamento de programas pelo BNDES | § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.  | § 1º Dos recursos mencionados no caput, <b>no mínimo, quarenta vinte e oito</b> por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - <b>BNDES</b> , com critérios de remuneração que preservem o seu valor.  | § 1º Dos recursos mencionados no caput, <b>pelo menos vinte e oito</b> por cento serão destinados <b>ao Regime Geral de Previdência Social</b> .<br><b>Comentário:</b><br>Acaba com a destinação de recursos arrecadados com PIS/PASEP para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES. Em substituição, assegura que ao menos 28% dos recursos serão destinados ao RGPS.   |
|     |                    | Abono Salarial  | § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.              | § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - <b>PIS</b> ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - <b>Pasep</b> até <b>dois um</b> salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento <b>de abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salário-mínimos vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho, observado o disposto no § 3º-A.</b> | § 3º Aos empregados <b>de baixa renda</b> cujos empregadores contribuam para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, é assegurado o pagamento anual de abono salarial em valor de até um salário mínimo <b>na proporção de um doze avos do valor de salários mínimos vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho, observado o disposto no § 3º-A.</b><br><b>Comentário:</b><br>Permite que o abono salarial seja pago a trabalhadores "de baixa renda" e não apenas quem ganhar 1 salário mínimo. A faixa de renda passa a ser transitória de R\$ 1.364,43 (critério atual do salário família). |
|     |                    |   | Não possui texto correspondente  | § 3º-A O abono de que trata o § 3º somente será devido nas hipóteses em que o trabalhador tenha exercido atividade remunerada, no mínimo, durante trinta dias no ano-base e esteja cadastrado há, no  | Não possui texto correspondente   |

|     |                            |   |                                 |   |  |
|-----|----------------------------|---|---------------------------------|---|--|
| 239 | PIS/PASEP                  | Abono Salarial  | Não possui texto correspondente | mínimo, cinco anos no Programa PIS-Pasep.<br>§ 3º-B O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação desta Emenda à Constituição.   | § 3º-A O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação desta Constituição.<br><br><b>Comentário:</b><br>Estabelece que o rendimento das contas individuais seja computado no valor do benefício para os que já participavam do programa a promulgação da EC.  |
| 251 | Sistema integrado de dados | Dados sobre os regimes de previdência (RGPS, RPPS, Assistência Social, Militares) | Não possui texto correspondente | Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência. | Não possui texto correspondente<br><br><b>Comentário:</b><br>O texto original instituiu sistema integrado de dados sobre os regimes de previdência social (RPPS, RGPS, militar) para fortalecimento da governança.<br><br>Os entes da federação disponibilizariam as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento. Com a exclusão dos estados, o texto perde objeto. |
|     |                            |   | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações na forma prevista em lei.   |  |

**ADCT**

| Art. | Tema                 | Subtema                               | Legislação atual  | PEC 6/2019  | Substitutivo Samuel Moreira (PSDB/SP)   |
|------|----------------------|---------------------------------------|---|---|---|
| 8º   | Anistiados Políticos | Regras gerais                         | Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. | Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. | Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. |
|      |                      | Contribuição para a seguridade social | Não possui texto correspondente   | § 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.  | § 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.<br><br><b>Comentário:</b>  |

|    |                      |                                       |   |  |   |
|----|----------------------|---------------------------------------|---|--|---|
| 8º | Anistiados Políticos | Contribuição para a seguridade social | Não possui texto correspondente   | <p>§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não elimina a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.</p>   | <p>O anistiado e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma do RPPS.</p> <p>§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não prejudica a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>O anistiado e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma do RPPS.</p>   |
|    |                      | Acumulações                           | Não possui texto correspondente   | <p>§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica mais vantajoso, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência dessa vedação.</p> | <p>§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência desta vedação.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Veda a percepção simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica mais vantajoso, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência dessa vedação.</p> |
|    |                      | Reajuste dos benefícios               | Não possui texto correspondente   | <p>§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.</p>   | <p>§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>A concessão e o reajuste devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.</p>   |
|    |                      | DRU                                   | Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. | Vide art. 39 da PEC 6/2019, com a seguinte redação:<br><br><b>Art. 39. O disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição.</b>   | Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.   |
| 76 | DRU                  | Custeio da Seguridade Social          | Não possui texto correspondente   | <p>§ 4º A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Veda a Desvinculação de Receitas da União às receitas</p>   |   |

|                                 |  |  |  |  |  |
|---------------------------------|--|--|--|--|--|
|                                 |  |  |  |  | das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social   |
| 10                              | Rescisão de contrato de trabalho               | -  | Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: | Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:   | <p>Não possui texto correspondente</p> <p><b>Comentário:</b><br/>           Texto retirado na CCJC.<br/>           Estabelecia que o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejaria o pagamento da indenização compensatória da rescisão contratual, nem o depósito do FGTS devido a partir da concessão da aposentadoria.</p>   |
|                                 |  | Multa de rescisão contratual e recolhimento do FGTS na passagem para inatividade | Não possui texto correspondente  | <p>§ 4º O vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria.</p>              |  |
| 115                             | Regime de Capitalização                        | Diretrizes Gerais  | Não possui texto correspondente  | Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:   | <p>Não possui texto correspondente</p> <p><b>Comentário:</b><br/>           O substitutivo suprime a previsão de instituição do regime de capitalização para o RGPS em alternativa ao regime repartição. Para os servidores públicos é mantido um modelo híbrido, com os dois regimes regime repartição e complementar de capitalização, inclusive com previsão de ser gerido por entidades abertas de previdência.</p> <p>O texto original da PEC estabelecia que o regime de capitalização, instituído por lei complementar, seria implementado alternativamente ao RGPS, por opção do novo segurado.</p> <p>Entre as premissas gerais, o regime de capitalização estabeleceria:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;</li> <li>2. Garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar;</li> <li>3. Gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;</li> <li>4. Livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;</li> <li>5. Impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;</li> <li>6. Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente</li> </ol> |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;  |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;                                    |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos; |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;   |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | V - impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;  |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e   |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | VII - possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.   |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | § 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o caput.  |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | § 2º O novo regime de previdência social, de que trata o caput, atenderá, na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição, a:  |  |
|                                 |  |  | Não possui texto correspondente  | I - benefício programado de idade avançada;  |  |
| Não possui texto correspondente | II - benefícios não programados, garantidas as |  |  |  |  |

|     |                         |                                 |                                 |   |  |
|-----|-------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 115 | Regime de Capitalização | Diretrizes Gerais               |                                 | coberturas mínimas para:                    | federativo;<br>7. Possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.<br><br>Lei complementar definiria:<br>1. Os segurados obrigatórios do novo regime de previdência;<br>2. Benefício programado de idade avançada;<br>3. Benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para: a) maternidade; b) incapacidade temporária ou permanente; e c) morte do segurado;<br>Risco de longevidade do beneficiário. |
|     |                         |                                 | Não possui texto correspondente | a) maternidade;                             |  |
|     |                         |                                 | Não possui texto correspondente | b) incapacidade temporária ou permanente; e |  |
|     |                         |                                 | Não possui texto correspondente | c) morte do segurado; e                     |  |
|     |                         | Não possui texto correspondente |                                 | III - risco de longevidade do beneficiário. |  |

**DISPOSITIVOS DA PEC E/OU DO SUBSTITUTIVO**

| Art.                      | Tema  | Subtema                         | Legislação Atual  | PEC 6/2019   | Substitutivo Samuel Moreira (PSDB/SP)  |
|---------------------------|---|---------------------------------|---|--|--|
| 3º<br>PEC<br>4º<br>Subst. | Regras de Transição para Servidores Públicos federais | Requisitos                      | Não possui texto correspondente   | Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: |
|                           |   |                                 | Não possui texto correspondente   | I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;  | I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;  |
|                           |   |                                 | Não possui texto correspondente   | II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;  | II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;  |
|                           |   |                                 | Não possui texto correspondente   | III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;  | III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;  |
|                           |   |                                 | Não possui texto correspondente   | IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e  | IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e  |
|                           |   | Não possui texto correspondente | V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º a § 4º. | V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.   |  |
|                           |   | Elevação da idade mínima        | Não possui texto correspondente   | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.   | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.   |
|                           |   | Elevação da regra de pontos     | Não possui texto correspondente   | § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.   | § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.   |
|                           |   |                                 | Não possui texto correspondente   | § 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.  | Não possui texto correspondente  |

|   |   |  |   |   |   |
|---|---|--|---|---|---|
| 3º<br>PEC<br>4º<br>Subst.                 | Regras de Transição para Servidores Públicos federais | Idade e tempo de contribuição calculado em dias  | Não possui texto correspondente   | § 4º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os § 2º e § 3º.  | § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.  |
|   |   | Requisitos para professores  | Não possui texto correspondente   | § 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1º e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão:  | § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1º e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão:   |
|   |   |  | Não possui texto correspondente   | I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição;  | I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição;  |
|   |   |  | Não possui texto correspondente   | II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e  | II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e  |
|   |   |  | Não possui texto correspondente   | III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.   | III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.   |
|   |   | Elevação da regra de pontos  | Não possui texto correspondente   | § 6º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 5º, incluídas as frações, será equivalente a:   | § 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:   |
|   |   |  | Não possui texto correspondente   | I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e  | I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e   |
|   |   |  | Não possui texto correspondente   | II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.  | II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.   |
|   |   | Cálculo dos proventos  | Não possui texto correspondente   | § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:   | § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:   |
|   |   | Integralidade  | Não possui texto correspondente   | I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos; e | I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, para ambos os sexos; e |
| Aposentadoria pela média das remunerações | Não possui texto correspondente                       | II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no | II - ao valor apurado na forma do art. 27, para o servidor público não contemplado no inciso I. |   |   |

|                           |  |   |                                 |   |  |
|---------------------------|--|---|---------------------------------|---|--|
| 3º<br>PEC<br>4º<br>Subst. | Regras de<br>Transição para<br>Servidores<br>Públicos federais |   |                                 | inciso I.   |  |
|                           |  | Valor mínimo dos proventos  | Não possui texto correspondente | § 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:   | § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:  |
|                           |  | Paridade  | Não possui texto correspondente | I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 7º; ou   | I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º; ou  |
|                           |  | Atualização dos benefícios  | Não possui texto correspondente | II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 7º.  | II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.   |
|                           |  | Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar | Não possui texto correspondente | § 9º O disposto nos § 7º e § 8º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:  | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente | I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e | Não possui texto correspondente  |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente | II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.  | Não possui texto correspondente  |
|                           |  | Cálculo da integralidade  | Não possui texto correspondente | § 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:  | § 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: |
|                           |  | Cálculo da integralidade  | Não possui texto correspondente | I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;   | I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;         |
|                           |  |   | Não possui texto correspondente | II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o  | II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o   |

|                               |   |                                 |   |   |
|-------------------------------|---|---------------------------------|---|---|
| 3º<br>PEC<br><br>4º<br>Subst. | Regras de Transição para Servidores Públicos federais | Cálculo da integralidade        | valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e   | valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis. |
|                               |   | Não possui texto correspondente | III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado. | Não possui texto correspondente   |
|                               | Determinação de regras de transição para os estados   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 9º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional.  |

**Comentários:**

Primeira alternativa de regra de transição para servidores:

**Regra geral:** 61 anos de idade (homem) ou 56 anos (mulher) + 35 anos de contribuição (homem) ou 30 anos (mulher) + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo + regra de pontuação (tempo de contribuição + idade) = 86, mulher, ou 96, homem.

- A partir de 2022, a idade mínima será elevada para 57 anos para mulheres e 62 anos para homens.
- A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem.

**Professores:** 56 anos de idade (homem) ou 51 anos (mulher) + 30 anos de contribuição (homem) ou 25 anos (mulher) + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo + regra de pontuação (tempo de contribuição + idade) = 86, mulher, ou 96, homem.

- A partir de 2022, a idade mínima será elevada para 52 anos para mulheres e 57 anos para homens.
- A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem.

**Proventos:**

- **Integralidade e paridade:** ingressaram no SP até 31/12/03, com idade mínima de 62(M) / 65 (H) anos ou 60 anos para professor (ambos os sexos);
- **Cálculo por cotas 60% + 2% cada ano de contribuição que exceder a 20 anos:** ingressaram após 2003 ou para os que ingressaram antes e não chegaram a idade mínima de 62/65/60, acima.

**Servidores estaduais e municipais:** compete ao ente da federação estabelecer regra de transição a seus servidores na eventual superveniência alteração das regras previdenciárias.

**Contagem do tempo de contribuição:** apurado em dias.

|  |            |                                 |                                 |  |
|--|------------|---------------------------------|---------------------------------|--|
|  | Requisitos | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente | Art. 5º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: |
|  |            | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente | I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;   |
|  |            | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente | II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;  |
|  |            | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente | III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público   |

|   |   |                                 |  |                                 |  |
|---|---|---------------------------------|--|---------------------------------|--|
| 5º Subst.   | Regras de Transição para Servidores Públicos federais Pedágio | Requisitos                      |  |                                 | e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;   |
|   |   |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.   |
|   |   | Professor                       | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | § 1º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade será reduzido em dois anos e o tempo de contribuição, em cinco anos. |
|   |   | Cálculo dos proventos           | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:  |
|   |   |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, para quem tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e                                  |
|   |   |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | II - a cem por cento da média aritmética de que trata o art. 27, para o servidor não contemplado no inciso I;  |
|   |   |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados;  |
|   |   |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou  |
|   |   |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente | II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.   |
| Determinação de regras de transição para os estados | Não possui texto correspondente                               | Não possui texto correspondente | § 4º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional. |                                 |  |

**Comentários:**

Primeira alternativa de regra de transição para servidores

**Regra geral:** 60 anos de idade (homem) ou 57 anos (mulher) + 35 anos de contribuição (homem) ou 30 anos (mulher) + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo + 100% de pedágio sobre o tempo de contribuição faltante.

**Professores:** 58 anos de idade (homem) ou 55 anos (mulher) + 30 anos de contribuição (homem) ou 25 anos (mulher) + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo + 100% de pedágio sobre o tempo de contribuição faltante.

**Proventos:** Integralidade e paridade para quem ingressou até 31/12/03; ou 100% da média para os demais, desde que não tenham feito adesão ao regime de previdência complementar.

**Servidores estaduais e municipais:** compete ao ente da federação estabelecer regra de transição a seus servidores na eventual superveniência alteração das regras previdenciárias.

|  |                   |                                 |  |   |
|--|-------------------|---------------------------------|--|---|
|  |                   | Não possui texto correspondente | Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de | Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, O policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário |
|  | Requisitos Gerais |                                 |  |   |

|                               |  |  |                                 |   |   |
|-------------------------------|--|--|---------------------------------|---|---|
| 4º<br>PEC<br><br>6º<br>Subst. | Regras de Transição para Policiais, agentes penitenciários e socioeducativos (servidores federais) |  |                                 | promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:   | ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.  |
|                               |  |  | Não possui texto correspondente | I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;   | Não possui texto correspondente   |
|                               |  |  | Não possui texto correspondente | II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e  | Não possui texto correspondente   |
|                               |  |  | Não possui texto correspondente | III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.   | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Servidores estaduais em atividade de risco | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | Parágrafo único. Compete aos Estados e ao Distrito Federal editar regras de transição especificamente aplicáveis aos servidores que exerçam atividade de risco na forma do inciso II do art. 40 da Constituição Federal na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional. |
|                               |  | Elevação da idade mínima                   | Não possui texto correspondente | § 1º Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.   | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Elevação do tempo de atividade policial    | Não possui texto correspondente | § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.  | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Cálculo dos proventos                      | Não possui texto correspondente | § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:   | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Integralidade                              | Não possui texto correspondente | I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Aposentadoria pela média das remunerações  | Não possui texto correspondente | II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I.  | Não possui texto correspondente   |

|   |  |   |                                 |   |                                 |
|---|--|---|---------------------------------|---|---------------------------------|
| 4º<br>PEC<br>6º<br>Subst.               | Regras de Transição para Policiais, agentes penitenciários e socioeducativos (servidores federais) | Valor mínimo dos proventos  | Não possui texto correspondente | § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:   | Não possui texto correspondente |
|   |  | Paridade  | Não possui texto correspondente | I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou   | Não possui texto correspondente |
|   |  | Atualização dos benefícios  | Não possui texto correspondente | II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.  | Não possui texto correspondente |
|   |  | Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar   | Não possui texto correspondente | § 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:   | Não possui texto correspondente |
|   |  |   |                                 | I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e | Não possui texto correspondente |
|   |  | Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar   | Não possui texto correspondente | II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.  | Não possui texto correspondente |
| Contagem de tempo em atividade policial | Não possui texto correspondente  | § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo. | Não possui texto correspondente |   |                                 |

**Comentário:**

**Regras gerais de transição para policiais federais, legislativos (Câmara e Senado), rodoviários federais, ferroviários federais, agentes penitenciários e socioeducativos federais que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da EC:** aplicação da Lei Complementar 51 com estabelecimento de idade mínima - 55 anos de idade + 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, + 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, ou 15 anos, se mulher;

**Proventos:** integralidade e paridade.

**Servidores estaduais e municipais:** compete ao ente da federação estabelecer regra de transição a seus servidores na eventual superveniência alteração das regras previdenciárias.

|              |                   |   |                                 |                                 |   |
|--------------|-------------------|---|---------------------------------|---------------------------------|---|
| 7º<br>Subst. | Direito Adquirido | Acumulação de proventos de aposentadoria decorrente de cargo, emprego ou função pública | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente | Art. 7º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.<br><br><b>Comentário:</b> |
|--------------|-------------------|---|---------------------------------|---------------------------------|---|

|                               |  |   |                                 |  |   |
|-------------------------------|--|---|---------------------------------|--|---|
|                               |  |   |                                 |  | Permite a acumulação dos proventos de aposentadoria no RGPS, decorrente de cargo, emprego ou função pública, já concedidos até a promulgação da EC. |
| 5º<br>PEC<br><br>6º<br>Subst. | Regras de Transição para Policiais, agentes penitenciários e socioeducativos (servidores federais) | Requisitos Gerais                         | Não possui texto correspondente | Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:  | Não possui texto correspondente<br>(Vide art. 6º do substitutivo)   |
|                               |  |   | Não possui texto correspondente | I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;  | Não possui texto correspondente<br>(Vide art. 6º do substitutivo)   |
|                               |  |   | Não possui texto correspondente | II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e   | Não possui texto correspondente<br>(Vide art. 6º do substitutivo)   |
|                               |  |   | Não possui texto correspondente | III - vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.   | Não possui texto correspondente<br>(Vide art. 6º do substitutivo)   |
|                               |  | Elevação da idade mínima                  | Não possui texto correspondente | § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevivência da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.  | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Elevação do tempo de atividade policial   | Não possui texto correspondente | § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.   | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Cálculo dos proventos                     | Não possui texto correspondente | § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:  | Não possui texto correspondente<br>(Vide art. 6º do substitutivo)   |
|                               |  | Integralidade                             | Não possui texto correspondente | I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e | Não possui texto correspondente<br>(Vide art. 6º do substitutivo)   |
|                               |  | Aposentadoria pela média das remunerações | Não possui texto correspondente | II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I.         | Não possui texto correspondente   |
|                               |  | Valor mínimo dos proventos                | Não possui texto correspondente | § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:  | Não possui texto correspondente   |

|                     |  |   |                                 |   |                                 |
|---------------------|--|---|---------------------------------|---|---------------------------------|
| 5º<br>PEC<br>Subst. | Regras de Transição para Policiais, agentes penitenciários e socioeducativos (servidores federais) | Paridade  | Não possui texto correspondente | I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou   | Não possui texto correspondente |
|                     |  | Atualização dos benefícios  | Não possui texto correspondente | II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.  | Não possui texto correspondente |
|                     |  | Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar | Não possui texto correspondente | § 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:   | Não possui texto correspondente |
|                     |  |   | Não possui texto correspondente | I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e | Não possui texto correspondente |
|                     |  |   | Não possui texto correspondente | II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.  | Não possui texto correspondente |
|                     |  | Contagem de tempo em atividade como agente penitenciário e socioeducativo         | Não possui texto correspondente | § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.   | Não possui texto correspondente |

**Comentário:**

**Para os agentes penitenciários e socioeducativos federais:** aplica-se as regras contidas no art. 6º do substitutivo, que assegura aposentadoria voluntária aos servidores que ingressaram até a entrada em vigor da EC, com proventos integrais, aos 55 anos de idade + 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, + 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, ou 15 anos, se mulher;  
**Servidores estaduais e municipais:** compete ao ente da federação estabelecer regra de transição a seus servidores na eventual superveniência alteração das regras previdenciárias.

|  |  |                   |                                 |   |  |
|--|--|-------------------|---------------------------------|---|--|
|  |  | Requisitos Gerais | Não possui texto correspondente | Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | Art. 22. A aposentadoria do segurado ou do servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a |
|--|--|-------------------|---------------------------------|---|--|

|   |   |  |                                 |  |  |
|---|---|--|---------------------------------|--|--|
| 6º<br>PEC<br>22<br>Subst.                 | Regras de Transição para atividades em condições prejudiciais à saúde |  |                                 |  | aposentadoria, será concedida na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:  |
|   |   | Requisitos Gerais  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;   |
|   |   |  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e  |
|   |   |  | Não possui texto correspondente | I - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, para ambos os sexos, sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;   | III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.   |
|   |   |  | Não possui texto correspondente | II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e   | Regra contida no caput do art. 22.   |
|   |   |  | Não possui texto correspondente | III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.   | Regra contida no caput do art. 22.   |
|   |   | Elevação da somatória de pontos  | Não possui texto correspondente | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação referida o inciso I do caput será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e nove pontos em atividade especial sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição.                          | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.        |
|   |   | Gatilho  | Não possui texto correspondente | § 2º Lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso I do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade. | Não possui texto correspondente  |
|   |   | Apuração da idade e de contribuição calculado em dias  | Não possui texto correspondente | § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e os § 1º e § 2º.   | § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e os § 1º e § 2º.   |
|   |   | Forma de cálculo dos proventos   | Não possui texto correspondente | § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:  | § 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 27, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, em que o acréscimo de que trata o § 2º do referido dispositivo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição. |
| Integralidade                             | Não possui texto correspondente                                       | I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos; e  |                                 |  |  |
| Aposentadoria pela média das remunerações | Não possui texto correspondente                                       | II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I. |                                 |  |  |
| Valor mínimo dos proventos                | Não possui texto correspondente                                       | § 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição   |                                 |  |  |

|                                   |   |   |   |   |                                 |
|-----------------------------------|---|---|---|---|---------------------------------|
| 6º<br>PEC<br>22<br>Subst.         | Regras de Transição para atividades em condições prejudiciais à saúde |   |   | e serão reajustados:  |                                 |
|                                   |   | Paridade  | Não possui texto correspondente   | I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 4º; ou   |                                 |
|                                   |   | Atualização dos benefícios  | Não possui texto correspondente   | II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 4º.  |                                 |
|                                   |   | Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar | Não possui texto correspondente   | § 6º O disposto nos § 4º e §5º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:  | Não possui texto correspondente |
|                                   |   |   | Não possui texto correspondente   | I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e | Não possui texto correspondente |
|                                   |   |   | Não possui texto correspondente   | II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.  | Não possui texto correspondente |
|                                   |   | Contagem de tempo em atividade em condições prejudiciais à saúde                  | Não possui texto correspondente   | § 7º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, será observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.  | Não possui texto correspondente |
| Servidores estaduais e municipais | Não possui texto correspondente                                       | Não possui texto correspondente   | § 4º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores submetidos às condições referidas no caput na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional. |   |                                 |

**Comentário:**

**Regras de transição para servidores públicos federais em atividade prejudiciais à saúde:** o substitutivo unifica as regras gerais para segurados do RGPS e de servidores públicos federais cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

1. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 66 para ambos os sexos + 15 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)
2. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 76 para ambos os sexos + 20 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)
3. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 86 para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)

**Gatilho:** a partir de 2020, o somatório será acrescido de 1 ponto a cada ano até o limite de 81 pontos (regra 1) ou 91 pontos (regra 2) ou 96 pontos (regra 3).

**Proventos:** 60% da média aritmética, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição na atividade especial, exceto para os enquadrados na regra 1, onde será acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 15 anos de contribuição.

**Servidores estaduais e municipais:** compete ao ente da federação estabelecer regra de transição a seus servidores na eventual superveniência alteração das regras previdenciárias.

|   |   |   |                                 |  |   |
|---|---|---|---------------------------------|--|---|
| 7º<br>PEC<br>23<br>Subst.                 | Regras de Transição para servidores e segurados do RGPS com deficiência | Requisitos Gerais   | Não possui texto correspondente | Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | Art. 23. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.<br><br><b>Comentário:</b><br>Para os servidores públicos federais com deficiência, é assegurada aposentadoria nos termos da LC 142/2013, que, entre outras regras, concede aposentadoria aos:<br>▪ 25 anos de contribuição, se homem, ou 20 anos, se mulher, com deficiência grave - <b>Proventos</b> de 100%;<br>▪ 29 anos de contribuição, se homem, ou 24 anos, se mulher, com deficiência moderada - <b>Proventos</b> de 100%;<br>▪ 33 anos de contribuição, se homem, ou 28 anos, se mulher, com deficiência leve - <b>Proventos</b> de 100%;<br>▪ 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher, independente do grau de deficiência, com 15 anos de contribuição - <b>Proventos:</b> 70% + 1% por ano de contribuição até o máximo de 30%. |
|   |   | Requisitos Gerais   | Não possui texto correspondente | I - para a deficiência:  |   |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;  |   |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e   |   |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | c) considerada grave, vinte anos de contribuição;  |   |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e   |   |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.   |   |
|   |   |   | Não possui texto correspondente | § 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.                                      |   |
|   |   | Forma de cálculo dos proventos  | Não possui texto correspondente | § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:  |   |
|   |   | Integralidade   | Não possui texto correspondente | I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e  |   |
| Aposentadoria pela média das remunerações | Não possui texto correspondente   | II - a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público com deficiência não contemplado no inciso I. |                                 |  |   |
| Valor mínimo dos proventos                | Não possui texto correspondente   | § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:   |                                 |  |   |
| Paridade                                  | Não possui texto correspondente   | I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos  |                                 |  |   |

|                           |   |   |                                 |   |   |
|---------------------------|---|---|---------------------------------|---|---|
| 7º<br>PEC<br>23<br>Subst. | Regras de Transição para servidores e segurados do RGPS com deficiência | Atualização dos benefícios  | Não possui texto correspondente | termos do disposto no inciso I do § 2º; ou<br>II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.  |   |
|                           |   | Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar | Não possui texto correspondente | § 4º O disposto nos § 2º e § 3º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:   |   |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | I - corresponderão a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e   |   |
|                           |   | Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar | Não possui texto correspondente | II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.  |   |
|                           |   | Servidores públicos estaduais e municipais  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   |   |
| 8º<br>PEC<br>24<br>Subst. | Regras de Transição – Pensão por morte dos servidores públicos e RGPS   | Requisitos Gerais   | Não possui texto correspondente | Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e de servidor que não tenha realizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme o caso, será disciplinada pelo disposto neste artigo. | Art. 24. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e de servidor que não tenha realizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme o caso, será disciplinada pelo disposto neste artigo será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | § 1º O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:   |   |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;  | Não possui texto correspondente   |

|                           |   |   |                                 |  |   |
|---------------------------|---|---|---------------------------------|--|---|
| 8º<br>PEC<br>24<br>Subst. | Regras de<br>Transição –<br>Pensão por morte<br>dos servidores<br>públicos e RGPS | Requisitos Gerais                                     | Não possui texto correspondente | II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; | Não possui texto correspondente   |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco; e   | § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.                                     |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:   |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e                                      |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | II - a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.  |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.   | § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | § 2º As pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustadas nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.   | Não possui texto correspondente   |
|                           |   | Não se enquadram nas regras gerais                    | Não possui texto correspondente | § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que a pensão observará o disposto no § 8º do art. 12.  | Não possui texto correspondente   |
|                           |   | Tempo de duração da pensão e das cotas por dependente | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. |
|                           |   | Previsão de   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | § 6º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na   |

|                               |   |                              |  |  |  |
|-------------------------------|---|------------------------------|--|--|--|
| 8º<br>PEC<br><br>24<br>Subst. | Regras de Transição – Pensão por morte dos servidores públicos e RGPS | alteração das regras por lei |  |  | legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40, para o regime próprio de previdência social da União. |
|-------------------------------|---|------------------------------|--|--|--|

**Comentário:**

**Cálculo por cotas:** 50% + 10% sobre o valor da aposentadoria do segurado se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

**Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave:** 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor até o teto do RGPS; e cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

**Unificação de regras:** o substitutivo unifica as regras de pensão por morte de segurados do RPPS e do RGPS, aplicando o disposto na lei n.º 8.213/1991.

|                               |   |               |                                 |   |   |
|-------------------------------|---|---------------|---------------------------------|---|---|
| 9º<br>PEC<br><br>3º<br>Subst. | Direito Adquirido para servidores públicos federais | Regras Gerais | Não possui texto correspondente | Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.  | Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.   |
|                               |   |               | Não possui texto correspondente | §1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.   | 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.  |
|                               |   |               | Não possui texto correspondente | § 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.   | 2º O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.  |
|                               |   |               | Não possui texto correspondente | § 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. | § 3º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. |
|                               |   |               | Não possui texto correspondente | § 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.  | Não possui texto correspondente   |

**Comentário:** trata-se da preservação do direito adquirido para os servidores públicos federais que tenham cumpridos os requisitos para obtenção da aposentadoria até a entrada em vigor da Reforma, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

|                           |  |                      |                                 |  |  |
|---------------------------|--|----------------------|---------------------------------|--|--|
| 10<br>PEC<br>8º<br>Subst. | Regras de Transição para servidores públicos             | Abono de permanência | Não possui texto correspondente | Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º ou art. 7º, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.  | Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 22 e 23 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.<br><br><b>Comentário:</b><br>Até que lei complementar federal disponha sobre o abono de permanência, será assegurado aos servidores públicos o benefício no valor de sua contribuição previdenciária. |
|                           |  |                      | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios a que se refere o caput, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.  | Não possui texto correspondente  |
| 11<br>PEC<br>14<br>Subst. | Regras de Transição para detentores de mandatos eletivos | Regras Gerais        | Não possui texto correspondente | Art. 11. Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.  | Art. 14. Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.  |
|                           |  |                      | Não possui texto correspondente | § 1º Os segurados do regime de previdência de que trata o caput que fizerem a opção de permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação desta Emenda à Constituição e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem. | § 1º Os segurados do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 que fizerem a opção de permanecer neste regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.   |
|                           |  |                      | Não possui texto correspondente | § 2º Se não for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.   | § 2º Se não for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.   |
|                           |  |                      | Não possui texto correspondente | § 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição,  | § 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional,   |

|                               |  |               |                                 |   |   |
|-------------------------------|--|---------------|---------------------------------|---|---|
| 11<br>PEC<br><br>14<br>Subst. | Regras de Transição para detentores de mandatos eletivos | Regras Gerais | Não possui texto correspondente | observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.   | observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.  |
|                               |  |               | Não possui texto correspondente | § 4º Será admitida a reinscrição do ex-segurado de regime de previdência de que trata o caput, que vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria, quando cumpridos os requisitos exigidos na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 3º.  | Não possui texto correspondente   |
|                               |  |               | Não possui texto correspondente | § 5º Observado o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição, o tempo de contribuição aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelo regime a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes e sistemas. | § 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes. |
|                               |  |               | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 5º Lei específica dos Estados, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.  |

**Comentário:**

Os segurados titulares de mandato eletivo poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 dias, contado da data de promulgação da Reforma, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.

**Regras gerais:** 65 anos de idade para homens ou 62 anos para mulheres + 30% de pedágio para o tempo sobre o tempo de contribuição restante para alcançar 35 anos de contribuição.

Atualmente, os detentores de mandato eletivo podem se aposentar com a seguinte regra: 60 anos de idade (para ambos os sexos) + 35 anos de contribuição. Assegurando 1/35 avos do salário para cada ano como parlamentar.

|                               |   |  |                                 |  |   |
|-------------------------------|---|--|---------------------------------|--|---|
| 18<br>PEC<br><br>16<br>Subst. | Regras de Transição dos segurados do RGPS | Requisitos Gerais para aposentadoria por tempo de contribuição + pontos RGPS | Não possui texto correspondente | Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | Art. 16. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: |
|                               |   |  | Não possui texto correspondente | I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e   | I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e  |
|                               |   |  | Não possui texto correspondente | II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.   | II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.  |
|                               |   | Gatilho  | Não possui texto correspondente | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.   | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.  |
|                               |   | Contagem do prazo em dias  | Não possui texto correspondente | § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se   | § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se  |

|                           |   |                                    |                                 |  |  |
|---------------------------|---|------------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 18<br>PEC<br>16<br>Subst. | Regras de Transição dos segurados do RGPS | Requisitos Gerais para professores | Não possui texto correspondente | referem o inciso II do caput e o § 1º.<br>§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º. | referem o inciso II do caput e o § 1º.<br>§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º. |
|                           |   | Cálculo dos proventos              | Não possui texto correspondente | § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.  | § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 27.  |
|                           |   | Elevação da regra de pontos        | Não possui texto correspondente | § 5º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do caput e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.  | Não possui texto correspondente  |

**Comentário:**

**Regra de transição 1:** 30 anos de contribuição para mulheres + pontuação 86 (soma de idade e tempo de contribuição) ou 35 anos de contribuição para homens + pontuação 96 (soma de idade e tempo de contribuição);  
**Gatilho:** a partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem;  
**Professores:** assegura aposentadoria aos professores do magistério que comprovarem exclusivamente: 25 anos de contribuição para mulheres + pontuação 81 (soma de idade e tempo de contribuição) ou 30 anos de contribuição para homens + pontuação 91 (soma de idade e tempo de contribuição);  
**Gatilho:** a partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 95 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.  
**Proventos:** 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para alcançar 100% da média.

|                           |   |  |  |  |   |
|---------------------------|---|--|--|--|---|
| 19<br>PEC<br>17<br>Subst. | Regras de Transição dos segurados do RGPS | Requisitos Gerais para aposentadoria por idade + tempo de contribuição | Não possui texto correspondente                    | Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: |
|                           |   | Requisitos Gerais para aposentadoria por idade + tempo de contribuição | Não possui texto correspondente                    | I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e   | I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e  |
|                           |   |  | Não possui texto correspondente                    | II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.  | II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.   |
|                           |   | Gatilho  | Não possui texto correspondente                    | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.  | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.     |
| Requisitos Gerais         | Não possui texto correspondente           | § 2º Para o titular do cargo de professor que                          | § 2º Para o professor que comprovar exclusivamente |  |   |

|                           |   |  |                                 |  |  |
|---------------------------|---|--|---------------------------------|--|--|
| 19<br>PEC<br>17<br>Subst. | Regras de Transição dos segurados do RGPS | para professores                             |                                 | comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que trata o inciso I do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir sessenta anos para ambos os sexos. | tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que trata os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir cinquenta e sete anos, se mulher, e sessenta anos, se homem. |
|                           |   | Cálculo dos proventos                        | Não possui texto correspondente | § 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.  | § 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 27.  |
|                           |   | Elevação da idade e do tempo de contribuição | Não possui texto correspondente | § 4º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas nos § 1º e § 2º serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.   | Não possui texto correspondente  |

**Comentário:**

**Regra de transição 2:** 30 anos de contribuição para mulheres + 56 anos de idade para mulheres ou 35 anos de contribuição para homens + 61 anos de idade para homens

**Gatilho:** a partir de 2020, a idade mínima será elevada em 6 meses a cada ano até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.

**Professores:** assegura aposentadoria aos professores do magistério que comprovarem exclusivamente: 30 anos de contribuição para mulheres + 56 anos para mulheres ou 35 anos de contribuição para homens + 61 anos para homens.

**Gatilho:** a partir de 2020, a idade mínima será elevada em 6 meses a cada ano até atingir 60 anos para ambos os sexos.

**Proventos:** 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para alcançar 100% da média.

|                           |   |   |                                 |  |  |
|---------------------------|---|---|---------------------------------|--|--|
| 20<br>PEC<br>18<br>Subst. | Regras de Transição dos segurados do RGPS | Requisitos Gerais para aposentadoria por idade + tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário | Não possui texto correspondente | Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 19 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que contar, até a data da promulgação desta Emenda à Constituição, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, e quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | Art. 18. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional que contar, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:  |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e   | I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e   |
|                           |   |   | Não possui texto correspondente | II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.  | II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.   |
|                           |   | Cálculo dos proventos   | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. O benefício concedido na forma prevista no caput terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética definida na forma prevista no art. 29, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos § 7º a § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.   | Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética definida na forma prevista no art. 29, correspondente a todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. |

**Comentário:**

**Regra de transição 3 - aos segurados com ao menos 28 anos de contribuição (mulher) e 33 anos (homem):** 30 anos de contribuição para mulheres + pedágio de 50% sobre o tempo de contribuição faltante na entrada em vigor da EC + 35 anos de contribuição + pedágio de 50% sobre o tempo de contribuição faltante na entrada em vigor da EC;  
**Proventos:** média das contribuições com incidência do fator previdenciário.

|                               |                                 |   |                                 |  |  |
|-------------------------------|---------------------------------|---|---------------------------------|--|--|
| 21<br>PEC<br><br>22<br>Subst. | Regras de Transição RGPS e RPPS | Regras Gerais para Condições prejudiciais à saúde | Não possui texto correspondente | Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: | Art. 22. A aposentadoria do segurado ou do servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: |
|                               |                                 |   | Não possui texto correspondente | I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;   | I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;   |
|                               |                                 |   | Não possui texto correspondente | II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e  | II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e  |
|                               |                                 |   | Não possui texto correspondente | III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.   | III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.   |
|                               |                                 | Gatilho   | Não possui texto correspondente | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e nove pontos, noventa e três pontos e noventa e nove pontos, para ambos os sexos.  | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.  |
|                               |                                 | Tempo de contribuição e idade calculados em dias  | Não possui texto correspondente | § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.   | § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.   |
|                               |                                 | Elevação da idade e do tempo de contribuição      | Não possui texto correspondente | § 3º Lei complementar estabelecerá a forma como as pontuações referidas nos incisos I a III do caput serão ajustadas após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.  | Não possui texto correspondente  |
|                               |                                 | Cálculo dos proventos                             | Não possui texto correspondente | § 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.  | § 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 27, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, em que o acréscimo de que trata o § 2º do referido dispositivo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.   |

|              |                                 |  |                                 |                                 |   |
|--------------|---------------------------------|--|---------------------------------|---------------------------------|---|
| 21<br>PEC    | Regras de Transição RGPS e RPPS | Regras de transição para servidores estaduais e municipais | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente | § 4º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores submetidos às condições referidas no caput na eventual superveniência de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional. |
| 22<br>Subst. |                                 |  |                                 |                                 |   |

**Comentário:**

**Regras de transição para servidores públicos federais em atividade prejudiciais à saúde:** o substitutivo unifica as regras gerais para segurados do RGPS e de servidores públicos federais cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

1. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 66 para ambos os sexos + 15 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)
2. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 76 para ambos os sexos + 20 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)
3. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 86 para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)

**Gatilho:** a partir de 2020, o somatório será acrescido de 1 ponto a cada ano até o limite de 81 pontos (regra 1) ou 91 pontos (regra 2) ou 96 pontos (regra 3).

**Proventos:** 60% da média aritmética, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição na atividade especial, exceto para os enquadrados na regra 1, onde será acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 15 anos de contribuição.

**Servidores estaduais e municipais:** compete ao ente da federação estabelecer regra de transição a seus servidores na eventual superveniência alteração das regras previdenciárias.

|                           |   |  |                                 |  |   |
|---------------------------|---|--|---------------------------------|--|---|
| 22<br>PEC<br>19<br>Subst. | Regras de Transição dos segurados do RGPS | Requisitos Gerais para aposentadoria por idade | Não possui texto correspondente | Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: |
|                           |   | Requisitos Gerais para aposentadoria por idade | Não possui texto correspondente | I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e   | I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e  |
|                           |   |  | Não possui texto correspondente | II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.   | II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.  |
|                           |   | Gatilho  | Não possui texto correspondente | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.   | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.  |
|                           |   |  | Não possui texto correspondente | § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos.  | § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos, para o homem.   |
|                           |   | Requisitos Gerais para trabalhadores rurais    | Não possui texto correspondente | § 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.   | § 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 27.  |
|                           |   | Cálculo dos proventos                          | Não possui texto correspondente | § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no § 4º do art. 18, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário mínimo.   | Não possui texto correspondente   |
|                           |   | Elevação da idade mínima                       | Não possui texto correspondente | § 5º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas neste artigo serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.  | Não possui texto correspondente   |

**Comentário:**

**Regras de transição 4:** 60 anos de idade (mulher) ou 65 anos (homem) + 15 anos de contribuição para ambos os sexos.

**Gatilho:** a partir de 2020, a idade mínima será elevada em 6 meses a cada ano até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.

**Gatilho:** a partir de 2020, o tempo de contribuição será elevado em 6 meses a cada ano até atingir 20 anos para homens.

**Proventos:** 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para alcançar 100% da média.

|                       |                                 |                                 |  |  |   |
|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------|--|--|---|
| 21<br>Subst.          | Regras de transição RGPS        | Requisitos Gerais Pedágio       | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente  | Art. 21. O segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: |
|                       |                                 |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente  | I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;  |
|                       |                                 |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente  | II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;   |
|                       |                                 |                                 | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente  | III - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.   |
|                       | Professores                     | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | § 1º Para o professor segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade em dois anos e de tempo de contribuição em cinco anos. |   |
| Cálculo dos proventos | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente | § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a cem por cento da média aritmética de que trata o art. 27. |  |   |

**Comentário:**

**Regras de transição 5 (pedágio):** 57 anos de idade (mulher) ou 60 anos (homem) + 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, + 50% de pedágio sobre o tempo de contribuição faltante na entrada em vigor da EC;

**Professores:** 55 anos de idade (mulher) ou 58 anos (homem) + 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos, se homem, + 50% de pedágio sobre o tempo de contribuição faltante na entrada em vigor da EC;

**Proventos:** 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para alcançar 100% da média.

|           |                               |                    |                                 |  |                                 |
|-----------|-------------------------------|--------------------|---------------------------------|--|---------------------------------|
| 23<br>PEC | Direito Adquirido para o RGPS | Disposições Gerais | Não possui texto correspondente | Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. | Não possui texto correspondente |
|           |                               |                    | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.   | Não possui texto correspondente |

**Comentário:**

Preservação do direito adquirido para os segurados que tenham cumpridos os requisitos para obtenção da aposentadoria até a entrada em vigor da Reforma, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

| Art.                           | Tema                                 | Subtema  | Legislação atual                | PEC 6/2019  | Substitutivo Samuel Moreira (PSDB/SP)  |
|--------------------------------|--------------------------------------|--|---------------------------------|---|--|
| 12<br>PEC<br>9º e 10<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Recepção da Lei nº 9.717/1998  | Não possui texto correspondente | Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo. | Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo. |
|                                |                                      | Beneficiários  | Não possui texto correspondente | § 1º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.   | § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.  |
|                                |                                      | Incapacidade temporária  | Não possui texto correspondente | § 2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente a outros benefícios de natureza estatutária.  | § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente a outros benefícios de natureza estatutária e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.  |
|                                |                                      | Alíquota de contribuição mínima para servidores estaduais e municipais | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.  |
|                                |                                      | Segregação de massa  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.  |
|                                |                                      | Regime de previdência complementar                                     | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.  |
|                                |                                      | Concessão de empréstimos a seus segurados                              | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 7º Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar parte de seus recursos por meio de concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.  |
|                                |                                      | Aposentadoria voluntária<br>Aposentadoria voluntária                   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.   |

|                                |   |  |   |  |  |
|--------------------------------|---|--|---|--|--|
| 12<br>PEC<br>10<br>Subst.      | Regras<br>Transitórias para<br>servidores |  | Não possui texto correspondente   | § 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:   | <b>Art. 10 do substitutivo.</b><br>§ 1º Os servidores públicos <del>federais abrangidos por regime próprio de previdência social</del> serão aposentados:  |
|                                |   |  | Não possui texto correspondente   | I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:   | I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:   |
|                                |   |  | Não possui texto correspondente   | a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e   | a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e   |
|                                |   |  | Não possui texto correspondente   | b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;  | b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;  |
|                                |   | Aposentadoria por incapacidade   | Não possui texto correspondente   | II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou  | II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou  |
|                                |   | Aposentadoria compulsória  | Não possui texto correspondente   | III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.   | III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.  |
|                                |   | Requisitos distintos   | Não possui texto correspondente   | § 4º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria a que se refere a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:   | § 2º Os servidores públicos <b>federais</b> com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, <b>na forma dos incisos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal</b> , poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:  |
|                                |   | Professores  | Não possui texto correspondente   | I - o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; | <b>III - o titular do cargo federal</b> de professor, aos sessenta anos de idade, <b>se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, vinte e cinco anos de</b> contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.                            |
|                                |   | Policiais  | Não possui texto correspondente   | II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;       | <b>I - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante do cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo</b> , aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo <b>de natureza estritamente policial</b> destas carreiras, para ambos os sexos; |
|                                |   | Agentes penitenciários e socioeducativos   | Não possui texto correspondente   | III - o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;  |  |
| Condições prejudiciais à saúde | Não possui texto correspondente           | IV - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço | <b>II - o servidor público federal</b> cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço |  |  |

|                                |                                      |  |                                 |  |   |
|--------------------------------|--------------------------------------|--|---------------------------------|--|---|
| 12<br>PEC<br>10 e 23<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Pessoas com<br>deficiência                     |                                 | público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e  | público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;   |
|                                |                                      |  | Não possui texto correspondente | V - o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:   | <b>Art. 23 do substitutivo</b><br>Art. 23. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. |
|                                |                                      |  | Não possui texto correspondente | a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição;   |   |
|                                |                                      |  | Não possui texto correspondente | b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e  |   |
|                                |                                      |  | Não possui texto correspondente | c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.   |   |
|                                |                                      | Vedação a conversão de tempo comum em especial | Não possui texto correspondente | § 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.  | <b>Art. 10 do substitutivo</b><br>§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.  |
|                                |                                      | Cálculo dos proventos                          | Não possui texto correspondente | § 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição. | Não possui texto correspondente   |
|                                |                                      |  | Não possui texto correspondente | § 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:  | <b>Art. 10 do substitutivo</b><br>§ 4º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:   |
|                                |                                      |  | Não possui texto correspondente | I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;   | I - nas hipóteses previstas nos inciso I e II do § 1º e no § 2º, ao valor apurado na forma do art. 27;  |
|                                |                                      |  | Não possui texto correspondente | II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;  | Não possui texto correspondente   |
|                                |                                      | Cálculo dos proventos                          | Não possui texto correspondente | III - na hipótese prevista no inciso III do § 3º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado   | <b>Art. 10 do substitutivo</b><br>II - na hipótese prevista no inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor  |

|                                |  |   |                                 |   |   |
|--------------------------------|--|---|---------------------------------|---|---|
| 12<br>PEC<br>10 e 24<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>Servidores   |   |                                 | o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;  | apurado na forma do art. 27, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.  |
|                                |  | Abono de permanência                              | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | <b>Art. 10 do substitutivo</b><br>§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.           |
|                                |  | Pensão por morte decorrente de atividade de risco | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | <b>Art. 10 do substitutivo</b><br>§ 6º A pensão por morte devida aos servidores federais de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal decorrente de agressão sofrida no exercício da função será vitalícia e equivalente a cem por cento da média a que se refere o art. 27.  |
|                                |  | Cálculo dos proventos                             | Não possui texto correspondente | IV - na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.  | Não possui texto correspondente   |
|                                | Regras Gerais para<br>Pensão por Morte | Benefício mínimo e máximo                         | Não possui texto correspondente | § 8º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.   | Não possui texto correspondente   |
|                                |  |   | Não possui texto correspondente | § 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:   | <b>Art. 24.</b> A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. |
|                                |  |   | Não possui texto correspondente | I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido;  | Não possui texto correspondente   |
|                                |  |   | Não possui texto correspondente | II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º; | Não possui texto correspondente   |
|                                |  |   | Não possui texto correspondente |   | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:   |
|                                |  |   | Não possui texto correspondente |   | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito   |

|                                |                                      |   |   |  |   |
|--------------------------------|--------------------------------------|---|---|--|---|
| 12<br>PEC<br>24 e 25<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Dependente<br>Inválido ou com<br>deficiência<br>intelectual, mental<br>ou grave   |   |  | se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e  |
|                                |                                      |   | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente  | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>II - a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.  |
|                                |                                      |   | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente  | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.  |
|                                |                                      |   | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente  | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação vigente. |
|                                |                                      |   | Não possui texto correspondente   | Não possui texto correspondente  | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 6º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40, para o regime próprio de previdência social da União.                    |
|                                |                                      |   | Não possui texto correspondente   | III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco;           | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.   |
|                                | Não possui texto correspondente      | IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. |  |   |
|                                | Regras Gerais para<br>Acumulações    | Não possui texto correspondente   | § 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:   | Não possui texto correspondente  |   |
|                                |                                      | Não possui texto correspondente   | I - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição;  | Não possui texto correspondente  |   |
|                                |                                      | Não possui texto correspondente   | II - é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista  | <b>Art. 25.</b> É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, no âmbito do mesmo regime de previdência social, salvo se decorrentes do exercício de cargos |   |

|                           |                                      |                                   |                                 |   |   |
|---------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|---|---|
| 12<br>PEC<br>25<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Regras Gerais para<br>Acumulações |                                 | no art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso III;   | acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.  |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente |   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>§ 1º Somente será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:  |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente |   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou  |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | III - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente |   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>III - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.   |
|                           |                                      |                                   |                                 |   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:  |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;  | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;   |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;  | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;  |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e  | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;   |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e   |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.   |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.   |
|                           |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | <b>Art. 25 do substitutivo</b><br>§ 4º As restrições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver   |

|                               |                                      |                                   |                                 |  |   |
|-------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|--|---|
| 12<br>PEC<br><br>25<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Regras Gerais para<br>Acumulações | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | <p>Art. 25 do substitutivo</p> <p>§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.</p> |
|                               |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | IV - para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e  | Não possui texto correspondente   |
|                               |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | V - na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total. | Não possui texto correspondente   |
|                               |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | § 11. Os critérios de que trata este parágrafo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.  | Não possui texto correspondente   |
|                               |                                      |                                   | Não possui texto correspondente | § 12. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.           | Não possui texto correspondente   |
|                               |                                      |                                   | Não possui texto correspondente |  |   |

**Comentário:**

São regras transitórias válidas para os servidores públicos federais que não se enquadrarem na regra de transição, até que seja editada lei.

- Critérios gerais para aposentadoria:** 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se homem, + 25 anos de contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo;
- Incapacidade permanente:** quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
- Professores:** 60 anos de idade, se homem, ou 57 anos, se mulher, + 25 anos de contribuição no magistério + 10 anos de serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- Policiais, agentes penitenciários e socioeducativos federais:** 55 anos de idade (ambos os sexos) + 30 anos de contribuição (ambos os sexos) + 25 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (ambos os sexos);
- Condições prejudiciais à saúde:** 60 anos de idade para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição + 25 anos de contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**Para os itens de 1 a 5, o cálculo dos proventos:** 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para alcançar 100% da média;

**Aposentadoria compulsória:** 75 anos de idade;

**Servidores públicos federais com deficiência,** é assegurada aposentadoria nos termos da LC 142/2013, que, entre outras regras, concede aposentadoria aos:

- 25 anos de contribuição, se homem, ou 20 anos, se mulher, com deficiência grave - **Proventos** de 100%;
- 29 anos de contribuição, se homem, ou 24 anos, se mulher, com deficiência moderada - **Proventos** de 100%;
- 33 anos de contribuição, se homem, ou 28 anos, se mulher, com deficiência leve - **Proventos** de 100%;
- 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher, independente do grau de deficiência, com 15 anos de contribuição - **Proventos:** 70% + 1% por ano de contribuição até o máximo de 30%.

**Cálculo por cotas:** 50% + 10% sobre o valor da aposentadoria do segurado se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

**Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave:** 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor até o teto do RGPS; e cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

**Unificação de regras:** o substitutivo unifica as regras de pensão por morte de segurados do RPPS e do RGPS, aplicando o disposto na lei n.º 8.213/1991.

**Acumulação (vedadas):** pensão por morte + pensão por morte do mesmo regime previdência, salvo àquelas acumuláveis segundo o art. 37 da Constituição;

**Acumulação (permitidas):**

1. Pensão por morte + pensão por morte de outro regime de previdência ou de pensão de militares;
2. Pensão por morte + aposentadoria;

**Cálculo da acumulação:** em caso de recebimento de mais de uma pensão por morte ou de pensão por morte e aposentadoria, será assegurada o pagamento integral da mais vantajosa e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1. 80% do valor igual ou inferior a um salário mínimo (R\$ 798,40);
2. 60% do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos (R\$ 598,80);

3. 40% do valor que exceder 2 salários mínimos, até o limite de 3 salários mínimos (R\$ 399,20);
4. 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos (R\$ 199,60); e
5. 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

Até o item 4, a parcela excedente se limita a 2 salário mínimos. Todavia, o item 5, permite acumular 10% sobre o valor do benefício que exceda a 4 salários mínimos (R\$ 3.992,00).

|           |                                      |                                |                                 |  |                                 |
|-----------|--------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------|--|---------------------------------|
| 13<br>PEC | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Contribuição<br>Extraordinária | Não possui texto correspondente | Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo. | Não possui texto correspondente |
|           |                                      |                                | Não possui texto correspondente | § 1º A lei do ente federativo a que se refere o caput deverá estar fundamentada na demonstração da existência de déficit atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.  | Não possui texto correspondente |
|           |                                      |                                | Não possui texto correspondente | § 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social.  | Não possui texto correspondente |

**Comentário:** o presente artigo foi retirado do substitutivo. Ele previa que até que entrasse em vigor a lei complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária e a ampliação excepcional da base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo. A ampliação da base de contribuição vigorará por prazo máximo de 20 anos.

|                               |                        |                           |                                 |  |   |
|-------------------------------|------------------------|---------------------------|---------------------------------|--|---|
| 14<br>PEC<br><br>11<br>Subst. | Regras<br>Transitórias | Alíquotas<br>Progressivas | Não possui texto correspondente | Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. | Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento. |
|                               |                        |                           | Não possui texto correspondente | § 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:  | § 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:   |
|                               |                        |                           | Não possui texto correspondente | I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;  | I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;   |
|                               |                        |                           | Não possui texto correspondente | II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;  | II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;   |
|                               |                        |                           | Não possui texto correspondente | III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos  | III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos   |

|                                 |   |  |                                 |   |  |
|---------------------------------|---|--|---------------------------------|---|--|
| 14<br>PEC<br>11<br>Subst.       | Regras<br>Transitórias  | Alíquotas<br>Progressivas  |                                 | percentuais;  | percentuais;   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente | IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;   | IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;  |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente | V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;  | V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente | VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;  | VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente | VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e   | VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e  |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente | VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.   | VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.  |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente | § 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.  | § 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.   |
|                                 |   |  | Não possui texto correspondente | § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. | § 3º Os valores previstos no § 2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. |
| Não possui texto correspondente | § 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. | § 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. |                                 |   |  |

**Comentário:**

**Servidores da União:** até que entre em vigor lei que altere a alíquota de contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, a contribuição previdenciária do servidor público da União, incluindo inativos e pensionistas, será de 14%, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida.

A alíquota reduzida ou majorada será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, nas seguintes hipóteses:

1. até um salário-mínimo, redução de 6,5%;
2. acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00, redução de 5%;
3. de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00, redução de 2%;
4. de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45, sem redução ou acréscimo;
5. de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00, acréscimo de 0,5%;
6. de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00, acréscimo de 2,5%;
7. de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00, 5%; e
8. acima de R\$ 39.000,01, acréscimo de 8%.

**Para os servidores inativos e pensionistas:**

A contribuição progressiva incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Será permitida a ampliação excepcional da base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.

|              |                                      |  |                                 |  |  |
|--------------|--------------------------------------|--|---------------------------------|--|--|
| 12<br>Subst. | Regras<br>Transitórias               | Alíquotas de servidores estaduais e municipais                                   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | <p>Art. 12. A partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e até que lei do respectivo ente federativo altere a alíquota de custeio do seu regime próprio de previdência social, será aplicada aos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no caput do art. 11, se superior às alíquotas até então estabelecidas para os respectivos servidores.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>A partir da entrada em vigor da EC, a alíquota de contribuição previdenciária mínima dos servidores estaduais e municipais será de 14%.</p> |
| 13<br>Subst. | Regras<br>Transitórias               | Vantagens pessoais   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | <p>Art. 13. Ficam transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais, quaisquer parcelas remuneratórias ou complementação de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional em desacordo com o disposto no § 15 do art. 37 ou no § 9º do art. 39 da Constituição Federal.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Transforma em vantagem pessoal as parcelas remuneratórias ou complementações de aposentadorias concedidas até a entrada em vigor da reforma.</p>  |
| 15<br>PEC    | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Alíquotas de Contribuição previdenciária dos servidores dos estados e municípios | Não possui texto correspondente | Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social.   | Não possui texto correspondente  |
|              |                                      |  | Não possui texto correspondente | § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas previstas no art. 14. | Não possui texto correspondente  |
|              |                                      |  | Não possui texto correspondente | § 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota estabelecida no caput do art. 14 será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.  | Não possui texto correspondente  |

**Comentário:**

**Dispositivo retirado do substitutivo, que tinha o seguinte objetivo:**

- Elevar automaticamente para 14% a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter provisório.
- No prazo de 180 dias (6 meses), os Entes Federados deverão editar leis para fixar as contribuições ordinárias e extraordinárias para seus servidores, não podendo ser inferiores à dos servidores federais.
- Os entes ainda poderão prever alíquotas progressivas, nos mesmos moldes da União.

- Caso o ente não regulamente o dispositivo no prazo previsto, será definitivamente aplicada a alíquota de 14%.

|           |                                      |   |                                 |   |                                 |
|-----------|--------------------------------------|---|---------------------------------|---|---------------------------------|
| 16<br>PEC | Regras<br>Transitórias<br>Servidores | Prazo para<br>adequação dos<br>regimes próprios de<br>previdência | Não possui texto correspondente | Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos § 14 e § 17 do art. 40 da Constituição, que deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição. | Não possui texto correspondente |
|           |                                      |   | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Ementa à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a sua legislação ao disposto nesta Emenda à Constituição, sob pena de ficarem sujeitos à sanção estabelecida no inciso XIII caput do art. 167 da Constituição.                                    | Não possui texto correspondente |

**Comentário:**

**Dispositivo retirado do substitutivo, que tinha o seguinte objetivo:**

- Estabelece prazo de 2 anos para que todas as Unidades da Federação instituem regime de previdência complementar para seus servidores, observando o limite máximo do RGPS, vedando, também, a existência de mais de um regime de previdência complementar.
- As Unidades da Federação terão o prazo de 180 dias (6 meses) para adequarem suas legislações à Emenda Constitucional, sub pena de crime de responsabilidade.
- Todavia, há erro de redação, uma vez que a remissão ao inciso XIII do art. 167 não existe.

|                           |                                |  |                                 |   |   |
|---------------------------|--------------------------------|--|---------------------------------|---|---|
| 17<br>PEC<br>15<br>Subst. | Regras<br>Transitórias         | Policiais e<br>Bombeiros<br>militares (regra dos<br>membros das forças<br>armadas) | Não possui texto correspondente | Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.                              | Art. 15. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição Federal, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.<br><br><b>Comentário:</b><br>Até regulamentar lei sobre pensionistas de policiais e bombeiros militares, será aplicada as mesmas regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. |
| 24<br>PEC<br>20<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Requisitos Gerais –<br>idade e tempo de<br>contribuição                            | Não possui texto correspondente | Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: | <b>Art. 20.</b> Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem;   |
|                           |                                | Requisitos Gerais –<br>idade e tempo de<br>contribuição                            | Não possui texto correspondente | I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e                         | reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e   |
|                           |                                | Requisitos Gerais<br>para professores  | Não possui texto correspondente | II - vinte anos de tempo de contribuição.   | <b>Art. 20 do substitutivo</b><br>II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino  |

|                               |                                |                       |                                 |   |  |
|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------|---------------------------------|---|--|
| 24<br>PEC<br><br>20<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Cálculo dos proventos | Não possui texto correspondente | magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.<br>§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo. | fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.<br><b>Art. 20 do substitutivo</b><br>§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 27, exceto para o segurado a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º, em que o acréscimo de que trata o § 2º do referido dispositivo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição. |
|                               |                                | Elevação da idade     | Não possui texto correspondente | § 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.          | Não possui texto correspondente  |

**Comentário:**

**Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição para aposentadoria para segurados do RGPS, prevalecerão as seguintes regras:**

**Regras Gerais:** 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se homem, + 15 anos de contribuição, se mulher, ou 20 de contribuição, se homem.

**Professores:** 25 anos de contribuição exclusivamente no magistério + 57 anos de idade, se mulher, ou 60 anos, se e homem.

|                               |                                |  |   |  |   |
|-------------------------------|--------------------------------|--|---|--|---|
| 25<br>PEC<br><br>20<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Requisitos Gerais -<br>Condições<br>prejudiciais à saúde | Não possui texto correspondente   | Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos: | <b>Art. 20, § 1º, do substitutivo.</b><br>I - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos: |
|                               |                                |  | Não possui texto correspondente   | I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;  | a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;  |
|                               |                                |  | Não possui texto correspondente   | II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou  | b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou   |
|                               |                                | Não possui texto correspondente                          | III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição. | c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;   |   |
|                               |                                | Cálculo dos proventos                                    | Não possui texto correspondente   | § 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.  | <b>Art. 20 do substitutivo</b><br>§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 27, exceto para o segurado a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º, em que o acréscimo de que trata o § 2º do referido dispositivo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.   |
|                               |                                | Condições prejudiciais à saúde                           | Não possui texto correspondente   | § 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao   | Não possui texto correspondente   |

|                               |                                |   |                                 |   |                                 |
|-------------------------------|--------------------------------|---|---------------------------------|---|---------------------------------|
| 25<br>PEC<br><br>20<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | – Vedação da conversão de tempo especial em comum |                                 | segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data. |                                 |
|                               |                                | Elevação da idade                                 | Não possui texto correspondente | § 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas na forma do de acordo com o disposto no § 3º do artigo art. 24.   | Não possui texto correspondente |

**Comentário:**

**Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição para aposentadoria para segurados do RGPS, prevalecerão as seguintes regras:** caso o segurado comprove que trabalhe exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, sendo vedada a caracterização profissional ou ocupação, durante 15, 20 ou 25 anos, poderá fazer jus a aposentadoria se cumprir:

1. 55 anos de idade (ambos os sexos) + 15 anos de contribuição na atividade especial
2. 58 anos de idade (ambos os sexos) + 20 anos de contribuição na atividade especial
3. 60 anos de idade (ambos os sexos) + 25 anos de contribuição na atividade especial

**Proventos:** 60% da média aritmética, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição na atividade especial, exceto para os enquadrados na regra 1, onde será acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 15 anos de contribuição.

|           |                                |  |                                 |   |                                 |
|-----------|--------------------------------|--|---------------------------------|---|---------------------------------|
| 26<br>PEC | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Cálculo de proventos para aposentadoria por incapacidade | Não possui texto correspondente | Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição. | Não possui texto correspondente |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o caput corresponderá a cem por cento da referida média.  | Não possui texto correspondente |

**Comentário:**

**Dispositivo retirado do substitutivo, que tinha o seguinte objetivo:**

- O valor do benefício de aposentadoria do segurado que se aposentar por incapacidade permanente, no âmbito do RGPS, até a entrada em vigor de Lei Complementar para regulamentar o dispositivo, será de 60% da média aritmética simples de todas as contribuições, mais 2% sobre o que exceder 20 anos de contribuição (precisará de 40 anos de contribuição para conseguir 100%).
- Caso a incapacidade seja proveniente de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria será de 100% da média de todas as contribuições.

|           |                        |   |                                 |  |   |
|-----------|------------------------|---|---------------------------------|--|---|
| 27<br>PEC | Regras<br>Transitórias | Requisitos Gerais - Aposentadoria das pessoas com deficiência | Não possui texto correspondente | Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos: | Art. 23. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. |
|           |                        |   | Não possui texto correspondente | I - trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;  |   |
|           |                        |   | Não possui texto correspondente | II - vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e  |   |
|           |                        |   | Não possui texto correspondente | III - vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.  |   |
| 27<br>PEC | Regras<br>Transitórias | Contagem do prazo - Aposentadoria das                         | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. Na hipótese de o segurado se tornar   |   |

|  |  |                       |  |   |  |
|--|--|-----------------------|--|---|--|
|  |  | peças com deficiência |  | peça com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente. |  |
|--|--|-----------------------|--|---|--|

**Comentário:**

**Segurados com deficiência:** é assegurada aposentadoria nos termos da LC 142/2013, que, entre outras regras, concede aposentadoria aos:

- 25 anos de contribuição, se homem, ou 20 anos, se mulher, com deficiência grave - **Proventos** de 100%;
- 29 anos de contribuição, se homem, ou 24 anos, se mulher, com deficiência moderada - **Proventos** de 100%;
- 33 anos de contribuição, se homem, ou 28 anos, se mulher, com deficiência leve - **Proventos** de 100%;
- 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher, independente do grau de deficiência, com 15 anos de contribuição - **Proventos:** 70% + 1% por ano de contribuição até o máximo de 30%.

|                               |                                |   |                                 |   |  |
|-------------------------------|--------------------------------|---|---------------------------------|---|--|
| 28<br>PEC<br><br>24<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Regras Gerais -<br>Pensão por Morte                 | Não possui texto correspondente | Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29. | Art. 24. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. |
|                               |                                |   | Não possui texto correspondente | § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.   | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.  |
|                               |                                |   | Não possui texto correspondente | § 2º O disposto na Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais.  | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.  |
|                               |                                |   | Não possui texto correspondente | § 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.  | Não possui texto correspondente  |
|                               |                                |   | Não possui texto correspondente | § 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.   | Não possui texto correspondente  |
|                               |                                | Pensão por morte -<br>Dependente<br>inválido ou com | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da  |

|                           |                                |  |                                 |   |   |
|---------------------------|--------------------------------|--|---------------------------------|---|---|
| 28<br>PEC<br>24<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | deficiência intelectual, mental ou grave |                                 |   | pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: |
|                           |                                | Não possui texto correspondente          | Não possui texto correspondente | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e  |   |
|                           |                                | Não possui texto correspondente          | Não possui texto correspondente | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>II - a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.  |   |
|                           |                                | Não possui texto correspondente          | Não possui texto correspondente | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.  |   |
|                           |                                | Não possui texto correspondente          | Não possui texto correspondente | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação vigente. |   |
|                           |                                | Não possui texto correspondente          | Não possui texto correspondente | <b>Art. 24 do substitutivo</b><br>§ 6º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40, para o regime próprio de previdência social da União.                    |   |

**Comentário:**

**Pensão por morte:**

**Cálculo por cotas:** 50% + 10% sobre o valor da aposentadoria do segurado se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

**Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave:** 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor até o teto do RGPS; e cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

**Unificação de regras:** o substitutivo unifica as regras de pensão por morte de segurados do RPPS e do RGPS, aplicando o disposto na lei n.º 8.213/1991.

|                           |                                       |                                   |                                 |   |  |
|---------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|---|--|
| 29<br>PEC<br>27<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RPPS e RGPS | Cálculo dos Proventos RPPS e RGPS | Não possui texto correspondente | <del>Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho</del> | <del>Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para fins do cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e dos servidores públicos federais será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de</del> |
|---------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|---|--|

|                           |                                       |   |                                 |   |   |
|---------------------------|---------------------------------------|---|---------------------------------|---|---|
| 29<br>PEC<br>27<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RPPS e RGPS | Cálculo dos<br>Proventos RPPS e<br>RGPS |                                 | de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição. | que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, <b>respeitado o limite máximo do salário de contribuição.</b>   |
|                           |                                       |   | Não possui texto correspondente | Conteúdo parcialmente contido em outros artigos dispersos   | § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.                                     |
|                           |                                       |   | Não possui texto correspondente | Conteúdo parcialmente contido em outros artigos dispersos   | § 2º Salvo disposição em contrário nesta Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, podendo, apenas para fins de cálculo, o período de contribuição ser desprezado caso ele resulte em benefício que lhe seja desfavorável. |
|                           |                                       |   | Não possui texto correspondente | Conteúdo parcialmente contido em outros artigos dispersos   | § 3º Ressalvado o disposto no § 1º, as regras sobre cálculo de aposentadoria previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do art. 40 da Constituição Federal, em relação a regime próprio de previdência social, e na forma da lei, em relação ao Regime Geral de Previdência Social.  |
|                           |                                       |   | Não possui texto correspondente | Conteúdo parcialmente contido em outros artigos dispersos   | § 4º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.   |

**Comentário:** estabelece que os benefícios previdenciários (aposentadoria e pensões) do RGPS e RPPS serão calculados usando a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações desde julho de 1994, através do sistema de percentuais: 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para alcançar 100% da média.

|           |                                |  |                                 |  |   |
|-----------|--------------------------------|--|---------------------------------|--|---|
| 30<br>PEC | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Regras Gerais -<br>Acumulação de<br>benefícios |                                 | Art. 30. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição: | <del>Art. 25. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição. É vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição;</del> de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, no âmbito do mesmo regime de previdência social, salvo se decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | I - de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e  |   |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.  |   |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | § 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:  | § 1º Somente será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | I - com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da   | I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com  |

|           |                                |  |                                 |   |  |
|-----------|--------------------------------|--|---------------------------------|---|--|
| 30<br>PEC | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Regras Gerais -<br>Acumulação de<br>benefícios |                                 | Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e   | pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou<br>II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | II - com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição. | III - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | § 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:                                  | § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:   |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;   | I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;  | II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;   |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e   | III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos.   | IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | § 3º Para fins do disposto no § 1º, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário.  | Não possui texto correspondente  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | § 4º Na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data de extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.   | Não possui texto correspondente  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | § 5º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.   | Não possui texto correspondente  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 4º As restrições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.  |
|           |                                |  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente   | § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na  |

**Comentário:**

**Acumulação (vedadas):** pensão por morte + pensão por morte do mesmo regime previdência, salvo àquelas acumuláveis segundo o art. 37 da Constituição;

**Acumulação (permitidas):**

3. Pensão por morte + pensão por morte de outro regime de previdência ou de pensão de militares;
4. Pensão por morte + aposentadoria;

**Cálculo da acumulação:** em caso de recebimento de mais de uma pensão por morte ou de pensão por morte e aposentadoria, será assegurada o pagamento integral da mais vantajosa e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

6. 80% do valor igual ou inferior a um salário mínimo (R\$ 798,40);
7. 60% do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos (R\$ 598,80);
8. 40% do valor que exceder 2 salários mínimos, até o limite de 3 salários mínimos (R\$ 399,20);
9. 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos (R\$ 199,60); e
10. 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

Até o item 4, a parcela excedente se limita a 2 salário mínimos. Todavia, o item 5, permite acumular 10% sobre o valor do benefício que exceda a 4 salários mínimos (R\$ 3.992,00).

|                               |                                |   |                                 |  |   |
|-------------------------------|--------------------------------|---|---------------------------------|--|---|
| 31<br>PEC<br><br>26<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Vedação à contagem de tempo de contribuição fictício                        | Não possui texto correspondente | Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de hipóteses descritas na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da data de sua promulgação, o disposto no § 3º do art. 201 da Constituição. | Art. 26. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, Será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.  |
|                               |                                | Vedação à contagem de tempo de contribuição fictício para trabalhador rural | Não possui texto correspondente | Parágrafo único. O tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º-A do art. 201 da Constituição, garantido o acesso ao benefício de valor igual a um salário-mínimo.  | § 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS atingir a cobertura mínima de 50% dos segurados especiais rurais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. |
|                               |                                | Condições especiais prejudiciais à saúde                                    | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.   |

**Comentário:**

Assegura a contagem fictícia de tempo de contribuição, sem prejuízo para quem exerce atividade sujeita a condição especial que prejudique a saúde, até a entrada em vigor da EC. Após a entrada em vigor da PEC, não será possível fazer a contagem fictícia.

Para os trabalhadores rurais, até a entrada em vigor da EC, será válida a comprovação de atividade rural por meio do CNIS.

Permite a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado do RGPS que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde até a entrada em vigor da EC.

|                                 |   |   |                                 |  |   |
|---------------------------------|---|---|---------------------------------|--|---|
| 28 Subst.                       | Regras Transitórias   | Salário-família e Auxílio Reclusão  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | <p>Art. 28. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, estes benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Permite que o salário família e o auxílio reclusão sejam concedidos aos segurados que tenham renda bruta mensal de até R\$ 1.364,43.</p> |
| 32 PEC<br>28 Subst.             | Regras Transitórias   | Salário-família   | Não possui texto correspondente | <p>Art. 32. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, ou com deficiência grave é de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.</p> | <p><b>Art. 28 do substitutivo</b><br/>§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).</p> <p><b>Comentário:</b><br/>O valor da cota do salário-família por filho é fixada em R\$ 46,.</p>   |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | <p>Parágrafo único. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento do salário-família, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.</p>  | Não possui texto correspondente   |
| 33 PEC<br>28 Subst.             | Regras Transitórias   | Auxílio Reclusão  | Não possui texto correspondente | <p>Art. 33. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados reclusos em regime fechado e terá o valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.</p>   | <p><b>Art. 28 do substitutivo</b><br/>§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo se dará na forma da pensão por morte, não podendo exceder o valor de um salário mínimo.</p> <p><b>Comentário:</b><br/>Permite que o salário família e o auxílio reclusão sejam concedidos aos segurados que tenham renda bruta mensal de até R\$ 1.364,43.</p>  |
| 34 PEC<br>29 do Subst.          | Regras Transitórias RGPS  | Alíquotas de Contribuição Progressivas  | Não possui texto correspondente | <p>Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:</p>                           | <p>Art. 29. Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:</p>   |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | I - até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;  | I - até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;   |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;   | II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e   | III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e  |
| Não possui texto correspondente | IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais | IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de quatorze por |                                 |  |   |

|                              |                                |  |                                 |  |   |
|------------------------------|--------------------------------|--|---------------------------------|--|---|
| 34<br>PEC<br>29 do<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Alíquotas de<br>Contribuição<br>Progressivas |                                 | e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.  | cento.  |
|                              |                                |  | Não possui texto correspondente | § 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado.  | § 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado.  |
|                              |                                |  | Não possui texto correspondente | § 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. | § 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. |

**Comentário:**

Até que lei modifique as alíquotas de contribuição previdenciária de que trata a lei 8.212, fixa as seguintes alíquotas progressivas para o RGPS, variando conforme a renda:

I – até um salário mínimo, incidirá alíquota de 7,5%;

II – de salário mínimo até R\$ 2 mil, incidirá alíquota de 9%;

II – de R\$ 2 mil a R\$ 3 mil, incidirá alíquota de 12%;

II – de R\$ 3 mil até o teto do INSS, incidirá alíquota de 14%;

Estabelece gatilho de reajuste dos valores de base para contribuição. Sempre que houver reajuste dos benefícios do RGPS, os valores serão reajustados na mesma data e no mesmo índice.

|                           |                                |   |                                 |  |   |
|---------------------------|--------------------------------|---|---------------------------------|--|---|
| 35<br>PEC<br>30<br>Subst. | Regras<br>Transitórias<br>RGPS | Contribuição dos<br>Trabalhadores<br>Rurais | Não possui texto correspondente | Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).   | Art. 30. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá: |
|                           |                                |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;   |
|                           |                                |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou   |
|                           |                                |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.   |
|                           |                                |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.  |
|                           |                                |   | Não possui texto correspondente | § 1º Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o caput, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte. | Não possui texto correspondente   |
|                           |                                |   | Não possui texto correspondente | § 2º Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo a que se refere o § 1º, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.  | Não possui texto correspondente   |

**Comentário:**

Permite que os trabalhadores rurais possam complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, utilizando o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma

| competência em outra; ou agrupando contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais. |                          |   |                                 |  |  |
|--|--------------------------|---|---------------------------------|--|--|
| 36<br>PEC  | Regras Transitórias RGPS | Contribuição mínima menor que a exigida pela categoria    | Não possui texto correspondente | Art. 36. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o § 15 do art. 195 da Constituição, a periodicidade máxima para que o segurado possa promover os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I e II do § 15 do art. 195 da Constituição corresponderá ao ano civil. | Não possui texto correspondente (regras para trabalhadores rurais)   |
| 37<br>PEC  | Regras Transitórias      | Recepção das Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991             | Não possui texto correspondente | Art. 37. Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, as disposições de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição contidas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição, em especial quanto ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 1991. | Não possui texto correspondente  |
| 38<br>PEC<br>31 e 32<br>Subst.   | Regras Transitórias      | Desonerações  | Não possui texto correspondente | Art. 38. O disposto no § 11-A do art. 195 da Constituição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação desta Emenda à Constituição.   | Art. 31. O disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica à diferenciação ou à substituição de base de cálculo da contribuição de que trata o inciso I, “a”, do caput do art. 195 da Constituição Federal prevista na legislação vigente à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.   |
|  |                          |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não se aplica às contribuições sobre receita que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, substituíam a contribuição prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195.   |
|  |                          |   | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | Art. 32. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.  |
| 39<br>PEC  | Regras Transitórias      | DRU   | Não possui texto correspondente | Art. 39. O disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição.   | O substitutivo traz essa mesma vedação em seu art. 2º, que altera o art. 76 do ADCT, acrescentando §4º.  |
| 33<br>Subst.   | Regras Transitórias      | CSLL  | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | Art. 33. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, X e XI do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, esta será de vinte por cento.                               |
| 34<br>Subst.   | Regras Transitórias      | Gestão de planos de previdência complementar              | Não possui texto correspondente | Não possui texto correspondente  | Art. 34. Até que lei complementar discipline o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente. |
| 40<br>PEC  | Regras Transitórias      | Abono anual para deficiente em condição de miserabilidade | Não possui texto correspondente | Art. 40. Não será devido abono anual para a pessoa com deficiência beneficiária da renda mensal e do auxílio-inclusão a que se referem o inciso V do caput e o § 2º do art. 203 da Constituição.   | Não possui texto correspondente  |

|                                 |   |   |                                 |  |  |
|---------------------------------|---|---|---------------------------------|--|--|
| 41<br>PEC                       | Regras<br>Transitórias  | Pessoa Idosa em<br>condição de<br>miserabilidade                          | Não possui texto correspondente | Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade.  | Não possui texto correspondente  |
| 41<br>PEC                       | Regras<br>Transitórias  | Pessoa Idosa em<br>condição de<br>miserabilidade                          | Não possui texto correspondente | § 1º A pessoa que estiver recebendo a renda na forma prevista no caput ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, fará jus à renda mensal de um salário-mínimo prevista no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição.  | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | § 2º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição.   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | § 3º É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição ou com proventos de inatividade e pensão por morte de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, observadas as condições estabelecidas em lei. | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | § 4º Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo.  | Não possui texto correspondente  |
| 42<br>PEC                       | Regras<br>Transitórias  | Conceito de<br>miserabilidade para<br>benefícios de<br>assistência social | Não possui texto correspondente | Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | I - para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e  | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | II - para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | a) cônjuge ou companheiro;   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | b) pai ou mãe;   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | c) irmãos solteiros;   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | d) filhos e enteados solteiros; ou   | Não possui texto correspondente  |
|                                 |   |   | Não possui texto correspondente | e) menores tutelados   | Não possui texto correspondente  |
| Não possui texto correspondente | Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea “b” do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto. | Não possui texto correspondente   |                                 |  |  |
| 43<br>PEC<br><br>35<br>Subst.   | Competência da<br>Justiça Federal   | Causas<br>previdenciárias e de<br>acidente de trabalho                    | Não possui texto correspondente | Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.   | Art. 35. Os processos ajuizados até a data de entrada em vigor desta Emenda não serão alcançados pela alteração de competência decorrente da redação atribuída por esta Emenda ao art. 109 da Constituição, podendo lei dispor sobre a transferência dos processos para a Justiça Federal.<br><br><b>Comentário:</b><br>Permite que processos previdenciários e de acidente de |

|                           |                                   |  |                                 |   |  |
|---------------------------|-----------------------------------|--|---------------------------------|---|--|
|                           |                                   |  |                                 |   | trabalho já em curso permaneçam na justiça estadual, até a entrada em vigor da PEC. Depois, lei a ser editada poderá prever a transferência desses processos para Justiça Federal.   |
| 44<br>PEC<br>36<br>Subst. | Competência da<br>Justiça Federal | Causas<br>previdenciárias e de<br>acidente de trabalho | Não possui texto correspondente | Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal. | Art. 36. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.<br><br><b>Comentário:</b><br>Até que seja editada lei para regulamentar o julgamento de processos previdenciários em comarcas estaduais (onde não seja sede de justiça federal), os processos poderão ser julgados na esfera estadual, desde que a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal. |
| 45<br>PEC                 | Contribuições<br>previdenciárias  | Exigibilidade de<br>novas alíquotas                    | Não possui texto correspondente | Art. 45. A exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento nesta Emenda à Constituição deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos arts. 14 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda à Constituição.                          | Não possui texto correspondente  |

#### REVOGAÇÕES

| Art.                      | Tema       | Subtema                      | Legislação Atual   | PEC 6/2019  | Substitutivo Samuel Moreira (PSDB/SP)   |
|---------------------------|------------|------------------------------|--|---|---|
|                           |            | -                            | Não possui texto correspondente  | Art. 46. Ficam revogados:<br>I - os seguintes dispositivos da Constituição: | Art. 37. Ficam revogados:<br>I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:   |
| 46<br>PEC<br>37<br>Subst. | Revogações | Contribuição dos<br>Inativos | Art. 40,<br>§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.                  | Revogado  | Art. 40,<br>§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas por regime próprio de previdência social de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos e, se demonstrado déficit atuarial do respectivo regime, na forma da lei complementar de que trata o § 22, a contribuição alcançará inclusive os valores que superem um salário mínimo. |
|                           |            | Abono de<br>Permanência      | Art. 40,<br>§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. | Revogado  | Art. 40,<br>§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo estabelecidas no § 1º, III, a, e que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição   |

|                           |            |  |   |   |  |
|---------------------------|------------|--|---|---|--|
|                           |            |  |   |   | previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, <b>contidas no § 1º, II.</b>   |
|                           |            | Regimes Próprios                                 | Art. 40,<br>§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.  | Revogado  | Art. 40,<br>§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social <del>para os servidores titulares de cargos efetivos,</del> e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, <del>ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X</del> abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. |
|                           |            | Aposentadoria especial para atividade de risco   | Art. 40,<br>§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.                     | Revogado  | Revogado   |
| 46<br>PEC<br>37<br>Subst. | Revogações | Financiamento da Seguridade Social               | Art. 195.<br>§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.  | Art. 195.<br>§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.  | Revogado   |
|                           |            | Professor  | Art. 201,<br>§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.   | Art. 201,<br>§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. | Revogado   |
| 46<br>PEC<br>37<br>Subst. | Revogações | Trabalhadores de baixa renda, trabalho doméstico | Art. 201,<br>§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.                                | Revogado  | Art. 201,<br>§ 12. <b>A lei poderá instituir sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas,</b> para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, <del>garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.</del>  |
|                           |            |  | Art. 201,<br>§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.   | Revogado  | Art. 201,<br>§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de um salário mínimo.  |
|                           |            |  | Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: | Revogado  | Revogado   |

|   |            |                              |  |          |          |
|---|------------|------------------------------|--|----------|----------|
| 46<br>PEC<br><br>37<br>Subst.   | Revogações | Regras de transição da EC 20 | I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e   | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:   | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.  | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do <i>caput</i> , e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:   | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e   | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;   | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o <i>caput</i> , acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.  | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | § 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. | Revogado | Revogado |
|   |            |                              | Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.                 | Revogado | Revogado |
| Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. | Revogado   | Revogado                     |  |          |          |
| Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o   | Revogado   | Revogado                     |  |          |          |

|  |            |                              |  |          |          |
|--|------------|------------------------------|--|----------|----------|
| 46<br>PEC<br><br>37<br>Subst.  | Revogações | Regras de transição da EC 41 | art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:  |          |          |
|  |            |                              | I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;  | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;   | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.  | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:                             | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> até 31 de dezembro de 2005;   | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> a partir de 1º de janeiro de 2006.   | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.  | Revogado | Revogado |
|  |            |                              | § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo. | Revogado | Revogado |
| § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. | Revogado   | Revogado                     |  |          |          |
| § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no <i>caput</i> , e que opte por  | Revogado   | Revogado                     |  |          |          |

|                           |            |                              |  |          |          |
|---------------------------|------------|------------------------------|--|----------|----------|
| 46<br>PEC<br>37<br>Subst. | Revogações | Regras de transição da EC 41 | permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.   |          |          |
|                           |            |                              | § 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.  | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria   | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.   | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no <i>caput</i> o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.   | Revogado | Revogado |
|                           |            |                              | Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de  | Revogado | Revogado |

|                               |                                  |                              |  |   |   |
|-------------------------------|----------------------------------|------------------------------|--|---|---|
| 46<br>PEC<br><br>37<br>Subst. | Revogações                       | Regras de transição da EC 47 | dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:   |   |   |
|                               |                                  |                              | I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;   | Revogado  | Revogado  |
|                               |                                  |                              | II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  | Revogado  | Revogado  |
|                               |                                  |                              | III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.   | Revogado  | Revogado  |
|                               |                                  |                              | Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. | Revogado  | Revogado  |
| 47<br>PEC<br><br>38<br>Subst. | Eficácia<br><i>Vacatio Legis</i> |                              | Não possui texto correspondente  | Art. 47. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 38. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor;   |
|                               |                                  |                              | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 29 e 33;  |
|                               |                                  |                              | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que referende integralmente:                                       |
|                               |                                  |                              | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | a) as alterações produzidas pelo art. 1º no § 18 do art. 40 da Constituição Federal;  |
|                               |                                  |                              | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | b) o art. 12, a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 37.  |
|                               |                                  |                              | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | III - nos demais casos, na data de sua publicação.  |
|                               |                                  |                              | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | § 1º A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.   |
|                               |                                  |                              | Não possui texto correspondente  | Não possui texto correspondente   | § 2º A legislação anterior à data de publicação desta Emenda Constitucional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios a respeito das matérias elencadas no inciso II do caput será aplicada até a data de publicação da lei nele prevista. |